



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>7</b>
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>7</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	13
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	19
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>20</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	20
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>20</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>20</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>24</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>24</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>25</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>25</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>25</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>25</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>25</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>25</b>
Despachos.....	25
Termo de Ajuste de Gestão .....	25
Portarias .....	25
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>25</b>
Tribunal Pleno .....	26
Primeira Câmara .....	26
Segunda Câmara .....	26
Corregedoria-Geral .....	26
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	26
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	26
Inspetorias de Controle Externo.....	26
Administrativo .....	26



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 802790/19**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MCA/MANOEL COELHO ARQUITETURA & DESIGN LTDA,**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 4012/19 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de Contratação. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Notória Especialização. Serviço técnico especializado. Elaboração de projetos Executivos. Escola de Gestão Pública. Pareceres Jurídicos e do Ministério Público de Contas favoráveis. Voto pela formalização da contratação.  
**RELATÓRIO**  
Versam os presentes autos sobre expediente destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa MCA MANOEL COELHO ARQUITETURA E DESIGN para a elaboração de Projetos Executivos de arquitetura de interiores, elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico, hidrossanitário, de climatização para a reforma do 6º andar do prédio anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Consoante o Pedido de Contratação (peça 2), a Escola de Gestão Pública (EGP) solicita autorização para a contratação direta de referida empresa sob a justificativa de “necessidade de adequação/revitalização do 6º andar do prédio anexo, para abrigar a EGP, assim como criação de salas de aula dentro de padrões atuais para ensino/capacitação”.

A EGP acostou ao feito a proposta da empresa (peça 03), o Termo de Referência com as especificações do objeto pleiteado (peça 04) e os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista (peça 05).

A Supervisão de Licitações e Contratos prestou informações acerca da instrução e do trâmite deste expediente, anotando que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato (Despacho nº 1126/19 - peça 07).

A minuta do contrato confeccionada pela SLC figura na peça 06. A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira, por meio do Formulário de Indicação de Recurso (FIR) nº 92/2019 (peça 10).

A Diretoria Jurídica solicitou a complementação da instrução em virtude da ausência de justificativas referentes à singularidade do objeto, à comprovação da notória especialidade e ao preço (Despacho nº 29/19 - peça 11).

Na sequência, sobreveio ao feito a Informação nº 212/19 da EGP (peça 12). Na oportunidade, a unidade destacou que a empresa MCA Manoel Coelho Arquitetura & Designer se destaca na realização de projetos estruturais educacionais nas Universidade Católica do Paraná, Universidade Positivo e FAE Business, possuindo o escritório um rico portfólio de projetos e prêmios que o diferencia entre as demais empresas pesquisadas.

Com vistas a um melhor embasamento da notória especialização da empresa, a unidade solicitante carrou ao protocolado (i) portfólio que dispõe de diversos projetos de ambiente educacional, assim como (ii) premiações recebidas pela

empresa em área de arquitetura (peça 13).  
A EGP ainda juntou a análise técnica elaborada pela Diretoria Administrativa acerca da justificativa do preço (peça 14).  
A DIJUR, em manifestação derradeira, afirmou a possibilidade jurídica de contratação direta, com fundamento no art. 33, II e no art. 21, I da Lei Estadual nº 15.608/2007 (Parecer nº 467/19 - peça 15).  
Por seu turno, a Controladoria Interna pontuou as questões sensíveis à deliberação superior, não divergindo quanto à formalização da avença (Informação nº 166/19 - peça nº 16).  
Ao final, nos termos do Parecer nº 349/19 (peça 17), o Ministério Público de Contas não se opôs à presente contratação direta.

É o relato.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto no Parecer nº 467/19 da unidade jurídica (peça 15), no que foi acompanhado pelo parecer ministerial (Parecer nº 349/19 - peça 17), o presente procedimento para a contratação direta por inexigibilidade da empresa MCA MANOEL COELHO ARQUITETURA E DESIGN encontra-se regular.

Neste sentido, forçoso anotar que as peculiaridades que permeiam a presente contratação foram devidamente analisadas e justificadas pelas unidades técnicas que instruíram o presente feito.

A saber, conforme relatado, os requisitos exigíveis pela Lei n.º 15.608/07, quais sejam, 1) serviço técnico especializado; 2) objeto singular; e 3) contratado possuir notória especialização; foram devidamente trabalhados e expostos pela unidade requisitante, motivo pelo qual acompanho integralmente o parecer da Diretoria Jurídica.

Com efeito, o serviço a ser contratado enquadra-se como de assessoria ou consultoria técnica, o qual é previsto no art. 21, inc. III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. De outro lado, a natureza singular do objeto e a notória especialização foram expostas pela EGP na peça 12.

Outrossim, conforme destacado pela DIJUR, no que toca ao Projeto Básico, o cotejo das informações contidas no Termo de Referência (peça 4) são suficientes para atestar sua regularidade, notadamente diante das peculiaridades que permeiam a presente demanda, especialmente quanto aos requisitos constantes da IS nº 125/2018 desta Corte de Contas.

Por fim, acompanho o parecer da DIJUR quanto à regularidade do procedimento relativo à justificativa de preço, uma vez que "foram apresentados referenciais orçamentários já praticados nesta corte de contas e que guardam relação com o objeto a ser contratado, demonstrando que o preço proposto está formalmente adequado ao valor praticado pelo mercado".

#### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[1], do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta da empresa MCA MANOEL COELHO ARQUITETURA E DESIGN para a elaboração de Projetos Executivos de arquitetura de interiores, elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico, hidrossanitário, de climatização para a reforma do 6º andar do prédio anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

À Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta da empresa MCA MANOEL COELHO ARQUITETURA E DESIGN para a elaboração de Projetos Executivos de arquitetura de interiores, elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico, hidrossanitário, de climatização para a reforma do 6º andar do prédio anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias;

III – determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2019 – Sessão nº 44.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilidade.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

#### PROCESSO Nº: 672667/19

#### ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

#### INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

#### ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 3730/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Especificidades no objeto lícitado que conduziram à restrição da competitividade. Ausência de esclarecimentos para manutenção das exigências pelo ente municipal. Participação de uma única empresa, com preço próximo ao máximo

previsto no Edital. Conhecimento e Provimento. Cautelar para o fim suspender os efeitos do processo licitatório de registro de preços regulado pelo Edital nº 085/2019, promovido pelo Município de Telêmaco Borba, até o julgamento da representação nº 52099-9/19

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda. em face do Despacho nº 1320/19, do Ilustre Conselheiro Ivan Leis Bonilha, que conheceu da representação formulada pela agravante, mas deixou de conceder a medida cautelar pleiteada para suspender o processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial nº 085/2019, do Município de Telêmaco Borba.

Em síntese, sustenta a agravante que os vícios apontados no referido edital, ensejam a sua imediata suspensão, pois "contém efetivamente diversas exigências incomuns e excessivas que evidenciam direcionamento do certame. Ademais, o fato de apenas uma empresa ter participado do certame evidência que efetivamente tais condições restringiam em demasia e desnecessariamente a concorrência".

O Município de Telêmaco Borba apresentou manifestação acostada nas peças 06 a 09, em que reitera suas informações prestadas nos autos de representação nº 52099-9/19, salientando que "não houve qualquer impugnação ao edital de pregão presencial, tampouco foi lançado mão de qualquer recurso administrativo pela empresa representante".

Sustenta, por conseguinte, que as especificações contidas no Edital são comuns a diversas marcas do mercado, inclusive a representante.

O relator originário votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de agravo interposto, entendendo que o perigo da demora resta afastado diante da ausência de impugnação do edital pela representante, entendendo, ainda, não configurada flagrante ilegitimidade a ponto de ensejar a concessão da cautelar pleiteada, haja vista que, diante do vulto e da relevância do objeto contratado, a suspensão do certame poderia ensejar prejuízos maiores à municipalidade e aos municípios.

É o relatório.

2. Diversamente do entendimento do Douto relator originário, em um juízo perfunctório característico das medidas cautelares, entendo que merece provimento o presente recurso de agravo, para o fim de conceder a liminar requerida, determinando-se a suspensão dos efeitos do processo licitatório de registro de preços regulado pelo Edital nº 085/2019, promovido pelo Município de Telêmaco Borba, até o julgamento da representação nº 52099-9/19.

Trata-se de certame cujo objeto é a "aquisição de TOTEM SEMAFÓRICO VEICULAR, CONTROLADOR DE TRÁFEGO MICROPROCESSADO, MÓDULO DE COMUNICAÇÃO, BOTOEIRAS E CABOS PP", com valor máximo da licitação de R\$ 1.957.587,30 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), cuja abertura ocorreu em 02/08/2019.

A agravante Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Ind. Ltda. sustentou que o caso dos autos exige a imediata paralisação do processo licitatório e do contrato subsequente, pois o edital contém diversas exigências incomuns e excessivas que evidenciam o direcionamento do certame, em violação aos art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, art. 3º, §1º, I e art. 7º, §5º, ambos da Lei 8.666/1993.

Soma-se, ainda, o fato de apenas uma empresa ter participado do certame, o que corrobora os apontamentos de que tais condições restringiam a competitividade e inviabilizaram a concorrência.

Descreve cinco itens do Edital com caráter restritivo, sem que o Município de Telêmaco Borba tenha justificado a permanência dessas exigências em suas manifestações acostadas aos autos.

São eles:

1) Item 1.2.2.1.1.7.1.2 do Termo de Referência: exigência de "um painel para programação do controlador com 4 teclas e display LCD 16 x 2 linhas";

2) Item 1.2.2.1.1.7.4.12 do Termo de Referência: exigência de que "O gabinete deverá ser construído com chapa de alumínio de no mínimo 2,0 mm de espessura";

3) Item 1.2.5.1.1.5 do Termo de Referência: exigência de que "O Temporizador Semafórico Veicular deverá ter dois dígitos de sete segmentos com um total, mínimo, de 435 LEDs de alta intensidade";

4) Item 1.2.7.2.4.5 do Termo de Referência: exigência de que "Qualquer anomalia de um LED não deve afetar mais que 8% dos LEDs, que deverão obrigatoriamente ser ligados em séries de no mínimo 5 LEDs";

5) Item 1.2.7.2.4.6 do Termo de Referência: exigência de que "As Lâmpadas LED 300 mm devem ter no mínimo 205 LEDs cada".

Do cotejo entre os itens impugnados pela Agravante e as justificativas trazidas pelo ente municipal, reiteradas nas peças 7 a 9, efetivamente restaram pendentes explicações técnicas que as amparassem.

Para o item 1.2.1.1.7.1.2, que se refere ao Módulo CPU, o Município de Telêmaco Borba não esclareceu a razão para que o painel de programação do controlador tenha que conter exatas "4 teclas e display LCD 16 x 2 linhas".

Segundo a agravante, o ordinário e aceitável seria exigir essas características em grau mínimo, a ponto de não inviabilizar a participação de empresas como a agravante, que tem um painel com mais de 4.

Outro ponto carente de justificativas refere-se à espessura mínima do gabinete do controlador, item 1.2.2.1.1.7.4.12, pois a agravante afirma não ter o ente municipal justificado o porquê da exigência de chapa de alumínio de no mínimo 2,0 mm de espessura, acrescentando que seu equipamento possui 1,5 mm e atenderia aos requisitos de segurança e proteção contra entrada de poeira, água ou detritos de qualquer natureza, conforme IP 55.

Além disso, argumenta que a exigência dessa espessura mínima, além de incomum no mercado, não está prevista na norma técnica de regência (ABNT 16653/2017)

O mesmo ocorreu em relação aos outros três itens questionados, pois o Município de Telêmaco Borba, ao defendê-los, não enfrentou de maneira direta a especificidade apontada como discriminatória.

No item 1.2.5.1.1.5, que se refere ao Temporizador Semafórico Veicular em que se questionou o total mínimo de 432 LEDs de alta intensidade, o ente municipal se justificou trazendo explicações sobre a importância do equipamento exigido e que todas as empresas fabricavam esse equipamento, quedando-se silente quanto ao motivo da impugnação que era a exigência daquele mínimo de lâmpadas de LED.

Da mesma forma, não restou esclarecida pela municipalidade a exigência contida no item 1.2.7.2.4.5 do Termo de Referência em que se estabelece que os LED's estejam obrigatoriamente ligados em séries de no mínimo 5 LED's.

Novamente aqui o Município justificou a necessidade de autonomia das lâmpadas em caso de queima, mas não que, para tanto, elas tenham que estar ligadas em séries de 5.

Neste particular, a agravante ainda pondera que, embora haja remissão pelo Município à norma da ABNT/NBR 15889:2019, esta norma não traz exigência de

número mínimo de LEDs ligados em séries.

Por fim, não houve o enfrentamento pelo Município licitante da exigência contida no item 1.2.7.2.4.6, que traz referências de que as Lâmpadas de Led 300 mm devam ter no mínimo 205LEDs, na medida em que apenas aponta que o mercado nacional contempla essa exigência e que estaria amparada na Norma ABNT/NBR 15889:2019, sem, contudo, trazer cópia de seu conteúdo.

Já a Agravante menciona que o mínimo de LED não encontra amparo na Norma da ABNT, bem como, a princípio, restringe a competitividade a alguns produtos nacionais, sem qualquer amparo técnico.

Neste contexto, entendo presente o requisito da probabilidade do direito alegado, pois a representante apontou especificamente os itens que estariam restringindo a competitividade do certame, e, embora o Município de Telêmaco Borba tenha apresentado defesa, até o presente momento, não se desincumbiu do ônus de justificar tecnicamente a manutenção dessas características para objeto licitado.

Além disso, somente uma empresa participou do certame, não tendo ocorrido, portanto, a efetiva concorrência, com a oferta vencedora pelo preço de R\$ 1.900.000,00, ou seja, com somente 2,9% de desconto em relação ao preço máximo do Edital, o que enseja dúvida razoável de que tenha sido realizada a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Neste sentido, são diversos os julgados do Tribunal de Contas da União, em que se reconhece a necessidade de detalhamento do objeto contratado, mas sempre levando em conta que, caso realizado de maneira excessiva, há risco à competitividade e, portanto, à escolha da proposta mais vantajosa à Administração: A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Enunciado extraído do Acórdão 2407/2006 – Plenário TCU, Ministro Relator Benjamin Zymler)

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas. (Enunciado extraído do Acórdão 2829/2015 – Plenário TCU, Relator Ministro Bruno Dantas)

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às necessidades da Administração. (Enunciado extraído do Acórdão 623/2012 – Primeira Câmara do TCU, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

Acrescente-se que o periculum in mora está demonstrado, pois há risco de que o transcurso de tempo até o julgamento da representação o Município venha a celebrar contrato, bem como a realizar pagamentos à única empresa vencedora do certame, que ofereceu preço muito próximo ao máximo do Edital, o que poderia resultar em prejuízo à municipalidade.

3. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 282, §1º c/c 400, §1º- A e 403, do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Agravo interposto pela empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Ind. Ltda., para o fim de conceder a liminar requerida, determinando-se a suspensão dos efeitos do processo licitatório de registro de preços regulado pelo Edital nº 085/2019, promovido pelo Município de Telêmaco Borba, até o julgamento da representação nº 52099-9/19.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos do art. 404, parágrafo único e art. 405 do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Telêmaco Borba e de seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Agravo interposto pela empresa DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Ind. Ltda., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento, para o fim de conceder a liminar requerida, determinando-se a suspensão dos efeitos do processo licitatório de registro de preços regulado pelo Edital nº 085/2019, promovido pelo Município de Telêmaco Borba, até o julgamento da Representação nº 52099-9/19;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos do art. 404, parágrafo único e art. 405 do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Telêmaco Borba e de seu representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da cautelar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA (voto vencido), votaram pelo não provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019 – Sessão nº 42.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 672667/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MATILDE MARIA BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULINI, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

DECLARAÇÃO DE VOTO 8/19

Recurso de Agravo. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Não concessão do

pedido cautelar de suspensão da licitação. Manutenção da decisão recorrida. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por DATAPROM Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital, em face da decisão consubstanciada no Despacho n.º 1320/19, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 520999/19, pelo qual rejeitei o pedido cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 085/2019[1] do Município de Telêmaco Borba.

No referido expediente, no qual o recorrente figura como representante, foram noticiadas possíveis irregularidades[2] no edital da licitação, sendo pleiteada a suspensão cautelar do certame ou do contrato decorrente.

Por meio do Despacho n.º 1320/19, recebi a Representação nos pontos questionados e determinei a citação dos supostos responsáveis. Contudo, rejeitei o pedido cautelar, diante da ausência do periculum in mora.

Irresignado, o recorrente apresentou o presente Recurso de Agravo, alegando que “o edital em questão contém efetivamente diversas exigências incomuns e excessivas que evidenciam direcionamento do certame”. Ressaltou que a participação de apenas uma empresa demonstra que “tais condições restringiam em demasia e desnecessariamente a concorrência”.

Ainda, reiterou as supostas irregularidades nos itens 1.2.2.1.1.7.1.2, 1.2.2.1.1.7.4.12, 1.2.5.1.1.5, 1.2.7.2.4.5 e 1.2.7.2.4.6 do Anexo I – Termo de Referência, alegando que as exigências não foram justificadas pela municipalidade. Ao final, pugnou pelo recebimento do Agravo e a determinação imediata e cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 085/2019 do Município de Telêmaco Borba e do contrato dele decorrente.

Sustentou que “a relevância da fundamentação e ocorrência de flagrante ilegalidade” resta demonstrada na peça recursal e “o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, por sua vez, decorre do estágio avançado da contratação e dos altos valores envolvidos”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

Diante do inconformismo com a negativa de medida cautelar, a empresa representante recorreu da decisão repisando os argumentos já deduzidos anteriormente, defendendo que as exigências dos itens 1.2.2.1.1.7.1.2, 1.2.2.1.1.7.4.12, 1.2.5.1.1.5, 1.2.7.2.4.5 e 1.2.7.2.4.6 do Anexo I – Termo de Referência são incomuns e excessivas e evidenciam potencial direcionamento. Além disso, apontou que não foram devidamente justificadas pela Administração, situações que ensejariam a suspensão da licitação e/ou do contrato decorrente.

No entanto, conforme se extrai do despacho recorrido, em que pese a plausibilidade das alegações, as quais ensejaram o recebimento da demanda, não restou preenchido o requisito do periculum in mora necessário à concessão da medida.

Primeiro, o representante não apresentou qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital em momento oportuno, segundo se extrai dos autos. Tal situação, a meu ver, já afasta o mencionado perigo da demora.

Veja-se que a abertura da licitação ocorreu em 02/08/2019, sendo a Representação encaminhada tão somente em 05/08/2019.

Ademais, o suposto direcionamento e as demais ilegalidades apontadas na peça inicial, por ora, não estão evidenciadas a ponto de se optar inequivocamente pela suspensão cautelar do contrato decorrente do certame questionado, a qual pode trazer danos e prejuízos maiores ao município e aos munícipes, considerando o vulto e a importância da contratação. Ainda, o simples fato de apenas uma empresa ter participado da licitação não confirma o alegado direcionamento.

Nesse caso, diante da ausência de uma ilegalidade flagrante, reputo prudente manter o curso do contrato administrativo, eis que sua paralisação “deve ocorrer somente quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restritividade à concorrência, o que não restou caracterizado no caso em análise”, conforme já destacado no Despacho n.º 1320/19.

Diante disso, considerando que o recorrente apenas reiterou os argumentos já enfrentados no despacho recorrido, mantenho a decisão pelos fundamentos já analisados.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1320/19, proferido nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 520999/19.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inverter a ordem dos processos, devendo a Representação da Lei 8.666/93 n.º 520999/19 voltar a tramitar como principal.

IVAN LELIS BONILHA

Relator Originário

1. A licitação tem por objeto “a aquisição de TOTEM SEMAFÓRICO VEOCULAR, CONTROLADOR DE TRÁFEGO MICROPROCESSADO, MÓDULO DE COMUNICAÇÃO, BOTONEIRAS E CABOS PP, de acordo com as especificações constantes deste Edital no Anexo I - Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Geral de Gabinete e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.”.

A abertura ocorreu no dia 02/08/2019 e o valor máximo previsto era de R\$ 1.957.587,30 (um milhão, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta centavos).

2. Em síntese: (a) ausência de previsão de atualização monetária e juros para pagamento em atraso pela Administração Pública, em possível afronta ao artigo 40, inciso XIV, “c” e “d”, da Lei n.º 8.666/93; (b) ausência da minuta de contrato referente ao serviço licitado, em suposta violação aos artigos 40, §2º, inciso III, e 62, §1º, da Lei de Licitações; e (c) exigências dos itens 1.2.2.1.1.7.1.2, 1.2.2.1.1.7.4.12, 1.2.5.1.1.5, 1.2.7.2.4.5 e 1.2.7.2.4.6 do Anexo I – Termo de Referência.





## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 55617/14**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 3909/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Exercícios financeiros de 2010 a 2018. Artigo 21 da Lei Municipal n.º 099/2001. Pagamento de TIDE. Servidores Comissionados. Afronta ao v. Acórdão n.º 1072/06-STP. Pela procedência com condenação à restituição de valores.

#### I. RELATO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de determinação contida no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 510/13 – S2C (peça n.º 21), tendo-se em vista que durante a análise das contas do Poder Executivo de Marquinho, referentes ao exercício financeiro de 2011, foi levantada a necessidade de recomposição do dano causado ao erário pelo Sr. José Claudir Suchow, como consequência do irregular pagamento da TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva), na razão de 100%, ao Sr. Joel de Jesus Breier, ocupante de cargo em comissão.

Em atendimento ao r. Despacho n.º 589/14-GCNB (peça n.º 24), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução n.º 1868/14 (peça n.º 26), certificou que com base nos dados constantes do SIM-AM/2011, a municipalidade pagou TIDE ao Senhor Joel de Jesus Breier, ocupante de cargo em comissão, no montante total de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), indicando como responsável pela irregularidade das contas o Senhor José Claudir Suchow.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11058/14 (peça n.º 27), pugnou pelo retorno do feito à unidade técnica, a fim de que informe se o pagamento do TIDE persistiu até tal data, devendo ser apurado o montante correspondente ao prejuízo total causado aos cofres públicos, haja vista que a ordem de instauração da corrente Tomada de Contas Extraordinária não se limitou ao ano de 2011.

Na mesma oportunidade, reputou imprescindível que o órgão técnico especifique, com base nas apurações havidas na Instrução n.º 1868/14, as medidas sancionatórias a serem implementadas pela Corte, arbitrando, em virtude do exposto acima, além do dano perpetrado ao erário, a necessidade de restituição de valores, imposição de multas e outras penalidades, conforme previsão contida nos artigos 87 e 89 da LC n.º 113/05, enunciando pontualmente quem são os responsáveis e indicando a imperiosidade ou não de inserção dos respectivos nomes no cadastro de agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais.

Com efeito, em observância ao contido no r. Despacho n.º 3419/14-GCNB (peça n.º 28), a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4899/16 (peça n.º 31), ofertou os esclarecimentos pertinentes, no seguinte sentido:

(a) Malgrado a autorização legal para o pagamento da gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva no percentual de 100%, entende-se que a norma que autoriza o referido dispêndio é inconstitucional, pois a concessão da referida gratificação para servidores que ocupem cargos de provimento em comissão já pressupõe a dedicação exclusiva e o tempo integral;

(a) Atinente à conduta do gestor que deverá ser responsabilizado, entende-se que deve responder pela irregularidade, o gestor do Município de Marquinho, Sr. José Claudir Suchow, isto porque tinha o dever de zelar pela regularidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade.

Ao final, sugeriu a adoção das seguintes providências:

- citação do Sr. José Claudir Suchow, para apresentar contraditório sobre os fatos narrados no item 7;
- citação do Sr. Joel de Jesus Breier, para apresentar contraditório sobre os fatos narrados no item 7;
- intimação do município de Marquinhos para apresentar esclarecimentos sobre os fatos narrados no item 7;
- a determinação para que a Lei Municipal 099/2001 que concede a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores comissionados seja adequada aos ditames constitucionais;
- determinar a suspensão, caso continue havendo o pagamento da TIDE com base na Lei n.º 099/2001, até que o município se adeque à Constituição Federal e a jurisprudência deste Tribunal;
- caso seja determinado prazo para adequação da legislação local, após o transcurso do aludido prazo, deverá o gestor comprovar a este Tribunal o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal e, periodicamente, da fase em que este se encontra até a publicação da lei municipal, sob pena de impedimento à obtenção de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas não apontou qualquer objeção às medidas enumeradas, conforme se depreende do Parecer n.º 14166/16 (peça n.º 33).

A citação do Município de Marquinho, bem como dos Srs. José Claudir Suchow e Joel de Jesus Breier se deu, respectivamente, pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 9220/16 e pelos Ofícios de Contraditório n.os 6402 e 6403/16. O Ofício n.º 6402/2016, endereçado ao Sr. José Claudir Suchow, retornou assinado pelos Correios como "mudou-se" (peça n.º 40), tendo a Diretoria de Protocolo, em sua Informação n.º 19770/16 (peça n.º 41), certificado que após consulta ao site do DETRAN-PR, nada consta, no site da Copel, foi encontrado o mesmo endereço para o qual já foi enviado e devolvido pelo CORREIOS, o logradouro encontrado no site da Receita Federal não possui número o que dificulta a entrega do documento. As tentativas de contato telefônico não resultaram em sucesso.

Com base no ocorrido, foi providenciada a citação por meio do Edital n.º 6/17-DP (peça n.º 45), o que resultou no transcurso in albis do prazo deferido, conforme consta da peça n.º 47.

Em decorrência de alterações internas nas competências das unidades desta C. Corte e em atendimento ao r. Despacho n.º 1126/17-GCNB (peça n.º 49), o feito foi encaminhado à extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que, por meio do Parecer n.º 1659/17 (peça n.º 51), pugnou pela adoção das seguintes providências:

- Busque na folha de pagamentos do Município informação sobre eventual pagamento de TIDE a ocupantes de cargos em comissão desde o advento da Lei Municipal 99/2001 até o ano de 2010;
- Informe se no Município ainda há algum servidor comissionado recebendo a gratificação por TIDE;
- Informe se já foram adotadas medidas para cessar a vigência do artigo 21 da Lei 99/2001.

Diante do decurso de prazo sem manifestação dos interessados, a COFAP emitiu o Parecer n.º 5033/17 (peça n.º 56), no qual, considerando devidamente comprovado o pagamento indevido de verbas a ocupantes de cargos de provimento em comissão e não afastada a responsabilidade administrativa dos gestores, opina-se, com fundamento do artigo 87, IV, "g" da LC113/05, pela aplicação de pena de multa administrativa aos Srs. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW e LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, por cada pagamento de TIDE a servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, montante este a ser calculado em momento oportuno.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, acrescentando, ainda, a necessidade de:

- imposição de devolução dos valores irregularmente pagos, de responsabilidade do gestor – e não dos servidores que receberam do boa-fé –, desde a data de instauração desta Tomada de Contas Extraordinária, já que, desde aquele momento, o gestor municipal sabia da ocorrência da irregularidade e optou por continuar realizando os pagamentos. Ressalte-se que a impropriedade foi constatada no processo de Prestação de Contas do Prefeito de Marquinho, com Parecer Prévio emitido ainda em novembro de 2013;
- o Município de Marquinho promover a referida alteração legislativa, a fim de se adequar às exigências constitucionais sobre o tema, e de expedição de determinação à Municipalidade para que cesse todo o pagamento irregular da gratificação TIDE a servidores comissionados, sob pena de multa administrativa.

Com base nas inovações enumeradas pelo Parquet, os autos foram devolvidos à COFAP (vide Despacho n.º 2273/17, peça n.º 61). Com isso, foi lançado aos autos o Parecer n.º 2203/18 (peça n.º 63), no qual se atingiu a seguinte conclusão:

(...)

Razão assiste o Nobre Representante do Parquet.

Cumpra notar que em análise às informações constantes em nosso Banco de Dados o Município de Marquinhos paga gratificação TIDE a ocupantes de cargos em comissão pelo menos desde o ano de 2004, mas, em tese, somente a partir de Novembro de 2013, com o Acórdão 510/2013 - Segunda Câmara, deu-se ao gestor a ciência da ilegalidade da prática do Município. Assim, a partir daquela data pode-se afirmar que o gestor optou por dar continuidade ao pagamento tido por indevido, razão pela qual, sem prejuízo do opinativo pela aplicação de pena de multa administrativa por ato de má-gestão, opina-se pela pena de devolução do montante ao erário.

Nota-se, no entanto, ao contrário do que faz parecer a manifestação anterior desta Coordenadoria, que os pagamentos indevidos cessaram em 2017, não sendo constatados quando da análise da atual ferramenta de informação (SIAP). Como se vê da tabela ao final desta manifestação, também extraída do Banco de Dados deste Tribunal, os pagamentos indevidos perduraram até Dezembro de 2016.

Assim, esta Coordenadoria adere à manifestação do Parquet no sentido de que o gestor o Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL seja condenado a restituir aos cofres públicos o montante indevidamente pago a título de TIDE a ocupantes de cargos em comissão no período de Dezembro de 2013 a Dezembro de 2016 (valores constantes na tabela ao final desta manifestação).

Esta Coordenadoria também adere à manifestação do MPJTC no sentido de que o Município deve comprovar a adequação legislativa. Cumpra notar que muito embora não esteja sendo atualmente pago TIDE a servidores ocupantes de cargos em comissão, em tese permanece vigente o artigo 21 da Lei 99/2001 que autoriza o

pagamento indevido.

Assim, opina-se pela concessão de prazo para que o Município adote as medidas cabíveis para adequar sua legislação.

No mais, ratifica-se a manifestação anterior desta Coordenadoria no sentido de se condenar os Srs. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL e JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, a pena de multa administrativa, com fundamento no artigo 87, IV, "g" da LC113/05, por cada pagamento de TIDE concedido a servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no período de 2005 a 2016.

Mais uma vez a municipalidade ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, o que motivou novo encaminhamento do expediente ao MPC que, no Parecer n.º 420/18 (peça n.º 70), ratificou integralmente o opinativo anterior, pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, diante do pagamento irregular da gratificação TIDE a servidores comissionados, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LOTC, individualmente, aos Srs. Luiz Cezar Baptistel e José Claudir Suchow, além da restituição dos valores irregularmente pagos, pelos gestores responsáveis, a partir da instauração deste processo. Por fim, cabe determinar ao Município que altere a Lei 99/2001, a fim de excluir o dispositivo flagrantemente inconstitucional.

Contudo, de forma extemporânea e incidental, a Prefeitura Municipal de Marquinho ofertou esclarecimentos e documentos (peças n.os 72/74), a seguir sintetizados:

(a) A Lei n.º 645/2018 foi responsável pela revogação total do Artigo 21 da Lei Municipal 099/2001[1], de 21 de dezembro de 2001;

(b) Pois bem, lembremo-nos que o processo que deu origem a Tomada de Contas Extraordinária em questão, tratava-se da Prestação de Contas de 2011, portanto de ex-gestor municipal.

Em todas as intimações feitas até a peça nº 53 – Intimação eletrônica do Município de Marquinho, que data de 06/06/2017, nunca houve qualquer comunicação ao atual gestor (2013-2016 / 2017-2020), para que fosse feita qualquer adequação e/ou suspensão de qualquer situação existente. Também da leitura integral do Processo 55617/14, percebe-se que o mesmo sempre tratou de uma situação específica – Contador cargo comissionado que recebeu TIDE.

Assim, causa-nos surpresa a alegação de que "deu-se ciência ao gestor da ilegalidade praticada no Município", se o objeto da Tomada de Contas, em quase sua totalidade (pelo menos até o exercício de 2017) tratou apenas da questão do Contador em Cargo Comissionado!

Também é importante lembrar que o pagamento de TIDE a cargos comissionados, como trazido pelo Parecer nº 2203/18, peça 63, ocorreu somente até o exercício de 2016, com o pagamento para apenas 02 (duas) pessoas. Portanto o Município desde o ano de 2016 não pagou qualquer remuneração dessa natureza a qualquer cargo Comissionado, ou seja, desde a intimação do Município de Marquinho, na pessoa de seu atual gestor, não houve qualquer pagamento de TIDE.

(...)

Assim até outubro de 2016, o próprio Ministério Público de Contas defende a boa-fé do atual gestor, como nos parece o mais correto, pois foi pautada em uma Legislação (Lei Municipal 099/2001), sendo que foi somente a partir dessa data que foi reconhecida a necessidade de citação do Prefeito Municipal em exercício, o que veio a ocorrer em 06/06/2017. E já nessa data não havia e nunca mais houve qualquer pagamento de TIDE a servidores Comissionados da Prefeitura Municipal.

Diante disso, entendemos e solicitamos a Esse Tribunal de Contas, que considere que o Município de Marquinho agiu acreditando estar pautado na Legalidade, uma vez que foi somente durante o processo que visava apurar acúmulo de gratificação com o cargo de Contador, que houve a ampliação da análise para todos os cargos em Comissão, e essa mudança foi recentemente, quando o Município já havia deixado de conceder a gratificação em análise.

Também de forma definitiva, com a revogação do Artigo 21 da Lei Municipal 099/2001, não há qualquer possibilidade de tal situação ocorrer novamente.

Diante do exposto, a CGM opinou (a) Pela condenação dos Srs. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL e JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, a pena de multa administrativa, com fundamento no artigo 87, IV, "g" da LC113/05, por cada pagamento de TIDE concedido a servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no período de 2005 a 2016; (b) Pela condenação do gestor o Sr. LUIZ CÉZAR BAPTISTEL à pena de restituição aos cofres públicos, em valor a ser liquidado em momento oportuno, de todo o montante indevidamente pago a título de TIDE a ocupantes de cargos em comissão no período de Dezembro de 2013 a Dezembro de 2016, período este em que já se tinha ciência da prática indevida (valores constantes na tabela ao final desta manifestação) (Parecer n.º 1249/19, peça n.º 78).

Por fim, o Ministério Público de Contas, analisando os autos, salvo pela revogação do artigo 21 da Lei Municipal 99/2001 que, indevidamente, previa o pagamento de verba TIDE a servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, entendemos pela ausência de qualquer elemento novo ou alteração no panorama fático/jurídico que alicerçou nosso recente posicionamento, razão pela qual essa Procuradoria de Contas reitera os termos já consignados nos presentes autos (Parecer n.º 420/18/2PC – peça n.º 70), pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, ratificando igualmente o derradeiro opinativo técnico esboçado pela CGM, no tocante à aplicação das sanções pecuniárias e de restituição ao erário dos valores indevidamente pagos (Parecer n.º 473/19, peça n.º 80).

II. VOTO

Dito isso, da detida análise do feito, verifico que, conquanto o artigo 21 da Lei Municipal n.º 99/2001 tenha sido revogado em 28/06/2018, durante o período em que esteve vigente refletiu clarivamente afronta à natureza intrínseca do cargo em comissão, que, por si só, demanda dedicação integral e exclusiva, nos moldes da decisão com força normativa derivada da Consulta n.º 19947-2/05, o que reforça a necessidade de restituição de valores.

Contudo, respeitosamente, discordo do panorama trazido em sede instrução, do qual se extrai que a prolação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 510/13-S2C, responsável por atingir juízo pela irregularidade das contas do Município de Marquinho, alusivas ao exercício de 2011, seria o marco divisor entre as ações caracterizadas como de boa e de má-fé. Isso porque, não se mostra coerente que justamente o período relativo ao motivo ensejador da abertura da presente tomada de contas seja excluído da condenação que pretende o ressarcimento de valores.

Assim, considerando que a partir do Acórdão n.º 1072/06-STP foi firmado o entendimento no sentido de que "quanto à dedicação exclusiva os cargos em comissão já pressupõem comprometimento análogo a essa gratificação, sendo incompatíveis com o pagamento de tal verba"[2], não há que se falar em boa-fé até a prolação do decisum que determinou a instauração do corrente expediente e má-fé a

partir do momento em que o gestor seguinte tomou ciência da possível irregularidade a ser confirmada em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Caso contrário, a própria instauração da Tomada careceria de motivação.

Por conseguinte, fixo como termo inicial a data de contratação do servidor que originou feito em apreço, qual seja 05/02/2010.

Enfatizo, outrossim, que, não obstante a presente Tomada de Contas Extraordinária tenha sido inicialmente instaurada com escopo predefinido, destinado à recomposição do dano causado ao erário pelo Sr. José Claudir Suchow, em face do ilegal pagamento do TIDE (Tempo Integral Dedicado Exclusiva), na razão de 100%, ao Sr. Joel de Jesus Breier, ocupante de cargo em comissão, no decorrer da instrução houve ampliação para todas as situações nas quais foram detectados pagamentos amparados no artigo 21 da Lei Municipal n.º 99/2001 a servidores puramente comissionados, a partir da data anteriormente definida.

Ressalto que após o alargamento do aspecto temporal, foi devidamente ofertado prazo para exercício dos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa aos gestores responsáveis[3], nos exatos termos do artigo 5º, LV, da Carta Magna, o que torna legítima a situação em apreço.

Com a condenação em comento, mostra-se razoável o afastamento das multas sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, visto que o ressarcimento em comento possui, igualmente, natureza sancionatória.

Por fim, por se estar diante de condenação de restituição de valores ilíquida, deve a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o trânsito em julgado, providenciar, nos moldes do artigo 175-L, VII, a respectiva liquidação do decisum.

Ante o exposto, VOTO:

I) pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência de determinação contida no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 510/13 – S2C (peça n.º 21), com a consequente irregularidade das contas, diante da confirmação do caráter irregular dos pagamentos de TIDE a servidores puramente comissionados, amparados no artigo 21 Lei Municipal n.º 99/2001, revogado em 28/06/2018, ocorridos entre 05 de fevereiro de 2010 (data de sua contratação do Sr. Joel de Jesus Breier) e 28 de junho de 2018 (publicação da Lei Municipal n.º 645/2018), de responsabilidade dos Srs. Luiz Cesar Baptistel (CPF n.º 925.114.229-72) e José Claudir Suchow (CPF n.º 588.412.619-00);

II) pela condenação à restituição de valores – a serem oportunamente liquidados – pelos Srs. Luiz Cesar Baptistel (CPF n.º 925.114.229-72) e José Claudir Suchow (CPF n.º 588.412.619-00), nos moldes do artigo 85;

III) após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I e VII, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em decorrência de determinação contida no v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 510/13 – S2C, com a consequente irregularidade das contas, diante da confirmação do caráter irregular dos pagamentos de TIDE a servidores puramente comissionados, amparados no artigo 21 Lei Municipal n.º 99/2001, revogado em 28/06/2018, ocorridos entre 05 de fevereiro de 2010 (data de sua contratação do Sr. Joel de Jesus Breier) e 28 de junho de 2018 (publicação da Lei Municipal n.º 645/2018), de responsabilidade dos Srs. Luiz Cesar Baptistel (CPF n.º 925.114.229-72) e José Claudir Suchow (CPF n.º 588.412.619-00);

II. Condenar à restituição de valores – a serem oportunamente liquidados – pelos Srs. Luiz Cesar Baptistel (CPF n.º 925.114.229-72) e José Claudir Suchow (CPF n.º 588.412.619-00), nos moldes do artigo 85, da Lei Orgânica;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I e VII, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu parcialmente do relator e votou pela irregularidade das contas, porém sem condenação à restituição de valores, propondo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O qual instituiu o Regime de Dedicção Exclusiva de 20 (vinte) a 100% (cem por cento) a ser concedido aos ocupantes de cargos em comissão através de decreto do Chefe Poder Executivo, desde que observada a complexidade do cargo, bem como, o período do seu efetivo exercício.

2. EMENTA: CONSULTA – VERBAS DE NATUREZA TRANSITORIA NÃO SÃO INCORPORADAS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES – COMMISSIONADOS NÃO FAZEM JUZ AO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA – A DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO CELESTISTA ENSEJA O PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS CONTEMPLADAS PELA CLT PARA O CASO CONCRETO.

3. 2009 a 2012 Prefeito: Jose Claudir Suchow;  
2013 a 2016 Prefeito: Luiz Cezar Baptistel;  
2017 a 2020 Prefeito: Luiz Cezar Baptistel.

PROCESSO Nº: 1020313/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: SANDRO OCIMAR MIRANDA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3911/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Pela parcial procedência. Cominação de sanção pecuniária e determinação.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da conversão da Comunicação de Irregularidade constante das peças n.os 03/06, apresentada em face do Município de Prado Ferreira, do Sr. Sílvio Antônio Damasceno e Sandro Ocimar Miranda - ME, tendo-se em vista o contrato firmado entre os interessados, objetivando a prestação de serviços de consultoria para a promoção de compensação de valores recolhidos ao INSS a título de contribuição previdenciária patronal. Segue um resumo das irregularidades apuradas, originárias de apontamentos gerados via PROAR:

(a) Antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação – desobediência ao art. 65, II, c, da Lei n.º 8.666/93: os pagamentos estão condicionados à efetiva compensação das verbas previdenciárias recolhidas ao INSS, o que somente se concretiza com a homologação por parte da Receita Federal do Brasil; e

(a) Terceirização irregular - a natureza dos serviços contratados não traz indicação de demanda de alta complexidade, ou seja, de tarefas que não pudessem ser realizadas por profissionais da própria entidade, mesmo que para isso se fizesse necessária a realização de treinamento e aperfeiçoamento específico.

Em sede de contraditório, devidamente oportunizado por meio do Despacho n.º 31/17-GCNB (peça n.º 09), a sociedade empresarial contratada apresentou manifestação no seguinte sentido (peça n.º 25):

(...)

À evidência, Excelência, tais argumentos não deve prosperar, uma vez que (i.) resta plenamente demonstrado nos autos o caráter técnico especializado dos serviços contratados, (ii.) a Manifestante não responde, evidentemente, por circunstâncias formais a que não deu causa e sobre as quais não tem controle, e (iii.) a remuneração especificada em edital apenas corresponde à complexidade e às características dos serviços prestados, e visa justamente a remunerar a contratada proporcionalmente ao benefício experimentado pela Administração.

(...)

Ocorre que, como se demonstrará adiante, as atividades contratadas são de altíssima especialização e, ainda, elas sequer são atividades afetas ao ofício do Procurador.

Ora, sendo o objeto do certame a contratação de serviços técnicos de altíssima especialização em revisão fiscal, previdenciária e tributária, de plano se observa que nenhuma das atividades que são objeto da licitação em análise são privativas de advogado, mas sim são afetas à atuação do auditor financeiro e contábil, nos exatos termos do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 e da Resolução n.º 560/1983-CFC (...).

Ora, frente às atividades essenciais que fazem parte do objeto contratado em análise, e pela interpretação do art. 3º da Resolução n.º 560/1983-CFC, resta plenamente demonstrado que todas as atividades que são objeto do certame são serviços técnicos especializadíssimos, característicos da auditoria fiscal, em especial de acordo com o disposto nos itens 9, 10, 12, 14, 18 e 44 do caput daquele artigo.

Por fim, não resiste a uma análise acurada o eventual argumento de que os serviços técnicos especializados contratados seriam de competência dos Procuradores Municipais. As atividades privativas da advocacia vêm listadas logo no art. 1º da Lei n.º 8.906/1994:

Art. 1º São atividades privativas da advocacia:

I – a postulação de (...) órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II – as atividades de consultoria, assessoria e direções jurídicas.

É evidente que nenhuma das seis atividades basilares que compõem o objeto do contrato se relacionam, sequer remotamente, às atividades privativas da advocacia. Ainda que se sustentasse que o acompanhamento de procedimentos administrativos pudesse ser atividade advocatícia, ela não é atividade privativa da advocacia, uma vez que não se trata de postulação judicial, mas sim administrativa, notavelmente ao alcance de execução por parte dos profissionais técnicos especializados que buscou o Município, por procedimento competitivo, contratar!

Ainda, em passant, cabe aqui ressaltar que os serviços técnicos especializados contratados não seriam de competência do serviço de contabilidade próprio do Município. Isso se observa já que, como já demonstrado, os serviços técnicos contratados são de altíssima especialização e, à obviaidade, os servidores municipais - tanto da carreira contábil quanto jurídica - não contam com a expertise ou mesmo com o tempo disponível necessários à sua realização!

Ora, é justamente por este motivo que o art. 13 da Lei n.º 8.666/1993 expressamente reconhece tais serviços como serviços técnicos especializados, sujeitos até mesmo à contratação direta, nos termos do art. 25 da mesma Lei (...).

Ainda que assim não fosse, obviamente não responderia a Manifestante por eventual impossibilidade de contratação já que, à evidência, apenas respondeu a chamado público formulado pela própria administração. Assim, pela plena aplicação dos princípios da aparência e da confiança, tendo aderido ao instrumento convocatório, presume-se a Manifestante que a Administração tomou todas as medidas para garantir a regularidade da contratação, como se mostra adiante.

(...)

Evidente, portanto, que a partir do momento em que a Manifestante procedeu com a absolutamente regular compensação pela via da GFIP, até o montante de 30% dos tributos devidos, a prestação dos serviços está plenamente concluída e, assim, nos termos dos arts. 62 e ss. da Lei n.º 4.320/1964, a liquidação e pagamento dos serviços é absolutamente regular.

É de se observar ainda que o Tribunal de Contas da União, em posicionamento acompanhado pelo Poder Judiciário e por este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já fixou entendimento consolidado de que a remuneração de serviços técnicos especializados deve ser fixada em função do concreto benefício apurado pela Administração, e não por hora ou por qualquer outra base que não reflita os benefícios advindos da contratação.

Conclui-se portanto que a remuneração proporcional ao valor recuperado é a que melhor reflete “a remuneração dos serviços mensurados por resultados”, determinada por unidade quantitativa e não por hora de serviços prestados, e assim, é a remuneração que melhor atender ao interesse público e, tendo sido seguido plenamente o procedimento pugnado pela Receita Federal do Brasil, não há qualquer adiamento de remuneração, não havendo portanto qualquer irregularidade no procedimento da Manifestante também nesse particular.

(...)

Portanto, tendo sido os serviços efetivamente prestados – ainda que, em passant, sustente o Procedimento de Acompanhamento Remoto n.º 2047 que tais atividades escapariam às atribuições do Manifestante, o que já se demonstrou inverídico -, eventual devolução de valores pelo Manifestante ao Município de Prado Ferreira

consistiria em enriquecimento ilícito do ente, uma vez que efetivamente o Manifestante cumpriu as atividades, todas de manifesto interesse público.

(...)

Não pode a Manifestante ser responsabilizada por supostos vícios formais na formação de preços máximos, no interstício para o julgamento de propostas, nos atos de homologação ou adjudicação do objeto, ou por qualquer outro vício eventualmente encontrado no certame: ora, na medida em que a Manifestante não tem controle sobre qualquer destas circunstâncias e não as podia ter evitado, não pode ser por elas responsabilizada, em especial sob a modalidade solidária!

Por sua vez, o Sr. Sílvio Antônio Damasceno, Chefe do Poder Executivo de Prado Ferreira, aduziu, em idêntica manifestação àquela apresentada pela municipalidade (peças n.os 28 e 30/31), que ao assumir a gestão detectou possíveis vícios no que tange ao lançamento das contribuições patronais junto ao INSS, o que demandou a adoção das medidas ora tidas por irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não obstante os serviços prestados, em seu entendimento, detenham natureza especializada, impossíveis de serem delegados aos integrantes do escasso quadro funcional à época (01 contador, 01 técnico em recursos humanos e 01 assessor jurídico).

Outrossim, em suma, foi defendida a regularidade dos pagamentos, visto que “realizado a prestação do serviço contratado, lançada a compensação junto ao sistema das GFIP/SEFIP, e restando omissa a RFB, homologada está a compensação efetuada, por disposição do art. 67, “caput”, da IN 1.300/12”.

Ante o exposto, a Coordenaria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4170/18 (peça n.º 41), concluiu pela manutenção do caráter de irregularidade de seus apontamentos iniciais, com sugestão de adoção das seguintes providências:

A restituição aos cofres municipais do valor R\$ 112.500,00, devidamente atualizado, solidariamente pelo Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO e pela empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA, tendo em vista a contratação irregular dos serviços, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e ao Acórdão nº 3650/2016 - Tribunal Pleno, bem como diante da ausência de comprovação da homologação por parte da Receita Federal dos valores compensados pelo ente municipal;

II) A aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da LC nº 113/05 em razão do dano causado pela antecipação do pagamento sem o efetivo resultado do serviço, ao Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO e à empresa SANDRO OCIMAR MIRANDA - ME.

No mesmo sentido se deu o posicionamento esboçado no Parecer n.º 701/18-3PC (peça n.º 42).

Por fim, em atendimento ao r. Despacho n.º 433/19-GCDA (peça n.º 44), a municipalidade abordou, na íntegra, os processos administrativos em trâmite na Receita Federal do Brasil e certificou que são decorrentes do Auto de Infração inerente ao procedimento fiscal nº 0910200.2015.00754, de 29/07/2015 – referente ao não recolhimento da contribuição patronal inerente a uma contratação direta efetuada (peças n.os 52/62).

É o relato.

## II. VOTO

PRELIMINAR DE MÉRITO: Pedido de retirada de pauta

Após a inclusão do processo em pauta, para a sessão do dia 04/11/2019, de modo incidental, o Sr. Sílvio Antônio Damasceno protocolou nova petição, por meio da qual pugnou pela respectiva retirada, sob os seguintes argumentos:

(...)

Da condução processual verifica-se que após a manifestação ministerial determinou-se exclusivamente a juntada de documentos, após, aos autos foram incluídos em pauta para julgamento.

Assim, comprovado que os valores objetos da compensação não foram objeto de impugnação por parte da Receita Federal, consubstanciando-se a efetiva homologação dos haveres, pugna-se seja dado ciência à analista de controle, e após, seja concedida a abertura de prazo para que este Interessado possa se manifestar sobre os termos do Parecer Ministerial 701/18, bem como, sobre a Instrução 4170/18 – CGM, haja vista que até a presente data não foi oportunizado o exercício do contraditório sobre as arguições levantas.

Inicialmente, destaco que o interessado teve prazo para contraditório resguardado antes da emissão dos opinativos conclusivos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, que, a partir da minuciosa análise das justificativas constantes na peça n.º 28, em nada inovaram quanto às irregularidades inicialmente suscitadas na Comunicação de Irregularidade constante da peça n.º 03, razão pela qual não há que se falar em concessão de novo prazo para manifestação. Os documentos solicitados por meio do r. Despacho n.º 433/19-GCDA (peça n.º 44), em nada influenciam nas conclusões vertidas durante a instrução processual, visto que apenas demonstram que, até o presente momento, a Receita Federal não levantou nenhum impedimento aos atos declaratórios em exame no corrente expediente.

1. Da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação – inobservância ao artigo 65, II, c, da Lei n.º 8.666/93

Da detida análise do contrato firmado em 17/10/2013 e aditivado em 07/07/2014, entre o Município de Prado Ferreira e a sociedade empresarial Sandro Ocimar Miranda – ME, verifico que a cláusula primeira estabelece como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços visando a redução da carga horária tributária da Prefeitura – INSS Patronal/verbas indenizatórias e rescisórias.

Na descrição mais detalhada há expressa individualização no seguinte sentido: 1) análise de viabilidade de realização dos serviços; 2) havendo viabilidade, a LICITANTE deverá ser apta a prestar os seguintes serviços: a) Análise da folha de Pagamento da Prefeitura, nos últimos cinco anos; b) Apuração de valores passíveis de restituição; c) Apuração de valores a reduzir na apuração dos tributos vindicos; d) Execução de serviços propriamente dito; e) Sendo necessário, treinamento para os profissionais de contabilidade da PREFEITURA.

Aos serviços discriminados foi atribuído o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) – posteriormente acrescidos em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) –, independentemente do resultado atingido junto à Receita Federal do Brasil, ou seja, havendo homologação ou não da redução declarada, o montante dos honorários restaria inalterado.

Ao contrário de outros processos semelhantes analisados por este Tribunal, aqui não foram arbitrados honorários em percentual sobre as vantagens definitivamente auferidas pelo Município contratante, o que dependeria, de fato, da homologação realizada pela Receita Federal. Contudo, conforme já afirmado, o objeto foi bem delimitado, sendo o valor acordado devido a partir da execução dos serviços de emissão dos atos declaratórios, o que, conforme se extrai das guias constantes da

peça n.º 06, foi efetuado.

Desse modo, não vislumbro como reconhecer a antecipação dos pagamentos sem a correspondente contraprestação, razão pela qual afasto as conclusões vertidas pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, sendo improcedente a Tomada de Contas neste ponto.

2. Terceirização irregular

A modalidade do Pregão vem regulamentada pela Lei n.º 10.520/2002, utilizado para aquisição de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º, parágrafo único).

No corrente caso, a contratação abordada derivou da realização do Pregão n.º 47/2013, o que caracteriza evidente afronta ao entendimento consolidado por esta C. Corte de Contas em seu Prejulgado n.º 06, visto que a admissibilidade da contratação de consultorias contábeis e jurídicas depende de questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão.

Do que se conclui que o Edital Pregão n.º 47/2013 foi utilizado para a contratação de serviços que, nos exatos termos do que foi aduzido pelos interessados em sede de contraditório, exigiam a comprovação de notória especialização, o que se mostra incompatível com a modalidade licitatória adotada, destinada à contratação de serviços comuns e cujo ponto de partida reside na análise do menor preço.

Desse modo, cabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, d, da LC n.º 113/05 ao Sr. Sílvio Antônio Damaceno.

Contudo, ainda que inapropriada a modalidade licitatória utilizada e ausente qualquer comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização da empresa contratada, uma vez prestados os serviços, cujo pagamento estava contratualmente desvinculado da efetiva economia gerada aos cofres municipais, não se mostra plausível a condenação à devolução do montante despendido pela municipalidade, uma vez que tal conduta acarretaria o enriquecimento ilícito por parte da administração pública.

Ante o exposto, VOTO:

I) pela parcial procedência da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da conversão da Comunicação de Irregularidade constante das peças n.os 03/06, apresentada em face do Município de Prado Ferreira, do Sr. Sílvio Antônio Damaceno e Sandro Ocimar Miranda - ME, considerando-se irregulares as contas apenas em relação ao contrato firmado entre os interessados, em afronta aos ditames da Lei Federal n.º 10.520/00 e do Prejulgado n.º 06-TCE/PR, objetivando a prestação de serviços de consultoria para a promoção de compensação de valores recolhidos ao INSS a título de contribuição previdenciária patronal, afastando-se as impropriedades levantadas quanto à antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/05 ao Sr. Sílvio Antônio Damaceno, CPF n.º 971.552.929-15, diante da contratação de assessoria contábil e jurídica por meio da modalidade pregão, quando, em realidade, se está diante de serviços que desbordam a natureza de comuns, exigindo a comprovação de notória especialização;

III) pela expedição de determinação para que o Município de Prado Ferreira apresente o comprovante de homologação tácita ou expressa por parte da Receita Federal do Brasil, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, alertando o interessado que o não cumprimento da decisão poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV) após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da conversão da Comunicação de Irregularidade constante das peças n.os 03/06, apresentada em face do Município de Prado Ferreira, do Sr. Sílvio Antônio Damaceno e Sandro Ocimar Miranda - ME, considerando-se irregulares as contas apenas em relação ao contrato firmado entre os interessados, em afronta aos ditames da Lei Federal n.º 10.520/00 e do Prejulgado n.º 06-TCE/PR, objetivando a prestação de serviços de consultoria para a promoção de compensação de valores recolhidos ao INSS a título de contribuição previdenciária patronal, afastando-se as impropriedades levantadas quanto à antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/05 ao Sr. Sílvio Antônio Damaceno, CPF n.º 971.552.929-15, diante da contratação de assessoria contábil e jurídica por meio da modalidade pregão, quando, em realidade, se está diante de serviços que desbordam a natureza de comuns, exigindo a comprovação de notória especialização;

III. Determinar ao Município de Prado Ferreira que apresente o comprovante de homologação tácita ou expressa por parte da Receita Federal do Brasil, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, alertando o interessado que o não cumprimento da decisão poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2019 – Sessão nº 42.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução n.º 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC n.º 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*



## ATOS DE RELATORIA

**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

*Sem publicações*

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 92635/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1791/19**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da Controladora Interna do Município de Imbaú, Mara Fátima Oliveira;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR: a) intime-se o MUNICÍPIO DE IMBAÚ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, seja comprovado nos presentes autos o cadastramento das admissões constantes neste Processo no Sistema Integrado de Atos de Pessoal;

b) intime-se o atual Prefeito Municipal, Sr. LAUIR DE OLIVEIRA, para que este tome ciência quanto às sanções decorrentes do não atendimento das solicitações desta Corte, conforme Parecer Ministerial nº 1.084/19 – 4PC (peça 40); c) cite-se MARA FÁTIMA OLIVEIRA, responsável pelo Controle Interno, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência da inércia municipal em relação às solicitações desta Corte, adotando as providências necessárias, conforme Parecer Ministerial nº 1.084/19 – 4PC (peça 40).

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 11 de dezembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 294260/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**  
**INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1793/19**

I. Pela Petição Intermediária nº 833474/19 (peças n.º 44 até n.º 54) o Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4.259/19 – CGM (peça n.º 41).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 12 de dezembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 160513/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FAVI - COMUNIDADE TERAPÊUTICA FONTE DE ÁGUA VIVA DE ARAUCÁRIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MAHER ASAAD, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1801/19**

Em atenção ao solicitado na Informação nº 10.260/19 – DP (peça 24), autoriza-se a citação por edital do Sr. Olizandro José Ferreira, em conformidade com o artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Gabinete do Relator, 12 de dezembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 133342/14**  
**ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADIMIR SANTO DALEFFE**  
**PROCURADORES: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDISON RAUEN VIANNA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUKOW LOSS, MICHELLI CREPALDI VAZ, MIGUEL ANGELO SALGADO, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1802/19**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.496/19 – S2C (peça 56), e em atenção à Informação nº 7.373/19 – CMEX (peça 57), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de dezembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 290350/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1805/19**

Conclusos para julgamento, nota-se a ausência de manifestação da gestora das contas, Sra. Neuza Pessuti Francisconi, em que pese devidamente intimada. De forma a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, determina-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I – por meio de ofício acompanhado de AR, a intimação de NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido na Instrução nº 3.696/19 – CGM (peça 38) e no Parecer Ministerial nº 945/19 – 3PC

(peça 39), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – oportunize-se o contraditório também ao atual gestor do Município de Jardim Alegre, Sr. JOSÉ ROBERTO FURLAN, no mesmo prazo;

III – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 13 de dezembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 835612/19**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPIRA**  
**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1289/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A Câmara de Japira ora propõe representação em desfavor do Sr. José Geraldo dos Santos (Prefeito no período de 02 de janeiro a 29 de julho de 2018, de acordo com informações contidas no SICAD), em razão da realização de pagamentos efetuados à médica Lucimara Aparecida de Camargo sem a realização de prévio procedimento licitatório, bem como sem a formalização de contrato administrativo. O feito foi instruído com satisfatória documentação probatória.

Considerando a matéria tratada, bem como o disposto no § 3º, do art. 278, do RITCE/PR[1], determino o processamento do expediente como tomada de contas extraordinária.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para:

- Alteração do campo assunto da autuação, que deverá passar a ser 'tomada de contas extraordinária';

- Exclusão da Câmara de Japira do rol de interessados e expedição de ofício com cópia do presente despacho para conhecimento do andamento dado ao processo

- Inclusão dos Srs. José Geraldo dos Santos e Angelo Marcos Vigilato (atual Prefeito de Japira) para, no prazo de quinze dias, apresentar defesa e/ou esclarecimentos que entenderem pertinentes em relação às supostas impropriedades trazidas ao conhecimento desta Corte.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

**PROCESSO Nº - 303854/18**  
**ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**ENTIDADE - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA**  
**INTERESSADO - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1290/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Intimação do CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1481/19-CMEX (Peça 42).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 815484/19**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**INTERESSADO - DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, MONTERREY CONSTRUTORA DE OBRAS - EIRELI, RICARDO GOMES DE QUADROS**  
**PROCURADOR - ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ**

CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO - 1294/19 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'MONTERREY CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI' formalizou Representação de Lei 8.666/93 em desfavor da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) em razão de supostas impropriedades verificadas nas Licitações SGD180796/2018[1] e SGD180779/2018[2], a saber:

(i) Em que pese a apresentação de impugnações aos editais em 28 de novembro, até 03 de dezembro não foram expedidas respostas pela COPEL; e

(ii) O item "7.1.1.3" dos Editais[3] (de idêntico teor) contraria aos ditames da Lei 13.303/16, diminuindo de modo injustificado a competitividade do certame. A exigência de comprovação de 'módulo GIS' em operação por mais de 10 anos não foi efetuada em outras licitações da COPEL (v.g. SGD180264, SGD180376, SGD180349 e SGD190244), sendo que mesmo em tais casos a competitividade já foi pequena (na licitação SGD 180450 apenas foram classificadas duas empresas). Com os avanços verificados no mercado, a exigência acaba por alijar muitos interessados aptos a realizar de maneira adequada os serviços propostos. De acordo com a Lei 8.666/93, os "parâmetros de habilitação têm como objetivo a comprovação de idoneidade do licitante, sendo, a qualificação técnica, em especial, a responsável por verificar a habilidade ou aptidão do licitante para execução do objeto licitado, devendo ser restringida aos limites de garantia do cumprimento das obrigações que serão assumidas".

Conclusivamente, foi requerida a cautelar suspensão dos certames e, em análise exauriente, a retirada da condição considerada imprópria do regulamento das licitações.

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 1255/19 (Peça 20), recebi a representação e determinei a oitiva da COPEL acerca da tutela de urgência pleiteada pela Representante. A Companhia apresentou manifestação nas Peças 23/37.

Análise

Salvo máxima vênia às alegações apresentadas pela Representante, não há como se entender impróprias as cláusulas editalícias em questão.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, é possível que sejam previstas exigências rigorosas, porém, a "escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas" e desde que tais exigências "configurem um mínimo de segurança"[4].

In casu verifica-se que que existe justificativa técnica para a imposição, havendo sido explicitado no Memorando DCLS 95/2019 (Peça 34):

O MCPSE (Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que disciplina a metodologia de controle e cadastro dos bens do setor elétrico brasileiro, enumera o código 540.01, referente a subestação GIS (SF6), na tabela XVI – taxas de depreciação, com 40 anos de vida útil (VU) a uma taxa anual de 2,5% de depreciação. Portanto, a realização desse investimento pela Copel-DIS, concessionária de distribuição de energia, será incluída na base de remuneração da empresa e custeada pelos consumidores de sua área de concessão, mediante repasse na tarifa de energia, com autorização da ANEEL, para um atendimento por no mínimo 40 anos.

(...)

A Copel, através do esclarecimento de 07/11/2019, enumera outras necessidades pela manutenção da exigência dentre os quais a impossibilidade futura de substituição do módulo GIS, os riscos adicionais imputados à Copel em assumir a contratação com fornecedores não consolidados no mercado nacional, bem como mitigação de riscos ao negócio de distribuição de energia com a construção de subestação GIS.

Sem prejuízo da motivação técnica, cumpre destacar que não há de se falar em ofensa à competitividade, uma vez que observada a participação de oito empresas em uma das licitações e de sete empresas na outra.

Ademais, "não há exigência de comprovação desse item do edital pelo proponente propriamente dito, basta ele apresentar carta de garantia de quaisquer fabricantes. Ou seja, é plenamente possível dentre os fabricantes que detenham unidades em operação comercial há mais de 10 anos no Brasil (pelo menos 4 de conhecimento da Copel (SIEMENS, ABB, GENERAL ELECTRIC, TOSHIBA e ALSTON/REVA)) cotarem e apresentarem cartas a um ou mais proponentes, permitindo a participação de diversas empresas, com condições de se habilitar, no certame" (folha 03, da Peça 34).

Quanto aos processos apontados como paradigma em relação aos quais a exigência vergastada não foi efetuada, há de se ponderar que possuam objeto sensivelmente diverso, não havendo previsão de fornecimento de Módulo GIS SF6 (com exceção da licitação SDG180450, referente a ampliação de subestação com módulo GIS SF6 já existente).

Desta feita, a única questão que resta pendente diz respeito à não comprovação, por parte da COPEL, de resposta tempestiva a impugnação formulada pela Empresa MONTERREY. Sem prejuízo de se mostrar plausível a indicação de ofensa a disposição da Lei 13.303/16[5], entendo que se trata de falta por demais diminuta a justificar o processamento da representação.

Determinações

- Realizo retratação do contido no Despacho 1255/19, deixando de conhecer a representação;

- Determine o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, porém, com prévia oitiva do Ministério Público de Contas. GCFAMG em 12 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

de serviços de montagem e instalação de estruturas, de materiais eletromecânicos, de equipamentos e materiais elétricos, serviços de desmontagem necessários, e os demais serviços para a integral implantação de Subestação de Energia Elétrica – SE, com fornecimento de todos os materiais de construção civil, das estruturas, dos materiais eletromecânicos, dos equipamentos e materiais elétricos e demais fornecimentos – exceto eventuais fornecimentos pela COPEL relacionados no Anexo X do Edital –, a fim de que seja concluída para disponibilização e utilização comercial, em pleno e adequado funcionamento, conforme as diretrizes e o detalhamento que constam no Anexo V - Documentos Técnicos COPEL – Projeto Básico, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Especificações de Serviços e outros documentos, do Edital, sendo:

LOTE	DENOMINAÇÃO DA SE	PRAZO DE VIGÊNCIA	PREVISÃO DE INÍCIO	PRAZO DE EXECUÇÃO <sup>(1)</sup>
01	SE 138 kV Ingá - Implantação 1 (ING), no município de Maringá, PR RDS SE Ingá - IMPLANTAÇÃO 1, no município de Maringá, PR	675 dias	Imediato	420 dias

2. A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de elaboração de projetos executivos para obras civis e para montagem e instalação de estruturas, de materiais eletromecânicos e de equipamentos e materiais elétricos de proteção e controle, a execução das obras civis, a prestação de serviços de montagem e instalação de estruturas, de materiais eletromecânicos, de equipamentos e materiais elétricos, serviços de desmontagem necessários, e os demais serviços para a integral implantação de Subestação de Energia Elétrica – SE, com fornecimento de todos os materiais de construção civil, das estruturas, dos materiais eletromecânicos, dos equipamentos e materiais elétricos e demais fornecimentos – exceto eventuais fornecimentos pela COPEL relacionados no Anexo X do Edital –, a fim de que seja concluída para disponibilização e utilização comercial, em pleno e adequado funcionamento, conforme as diretrizes e o detalhamento que constam no Anexo V - Documentos Técnicos COPEL – Projeto Básico, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas, Especificações de Serviços e outros documentos, do Edital, sendo:

LOTE	DENOMINAÇÃO DA SE	PRAZO DE VIGÊNCIA	PREVISÃO DE INÍCIO	PRAZO DE EXECUÇÃO <sup>(1)</sup>
01	SE Bandeira 138 kV - IMPLANTAÇÃO 1 (BDA), no município de Campo Mourão, PR SE Bandeira 138 kV - IMPLANTAÇÃO 2 (BDA), no município de Campo Mourão, PR SE Bandeira 34,5 kV - DESATIVAÇÃO 1 (BDA), no município de Campo Mourão, PR RDS SE Bandeira - IMPLANTAÇÃO 1, no município de Campo Mourão, PR	955 dias	Imediato	700 dias

3. 7.1.1.3. Carta(s), emitida(s) em nome do proponente e fornecida(s) pelo(s) fabricante(s), concedendo garantia de montagem e comissionamento pelo fornecimento de módulo de subestação isolada à gás (GIS) de mesma natureza da(s) parcela(s) de maior relevância do objeto da presente Licitação, citado(s) no item "Parcela de Maior Relevância do Objeto" deste Edital.

7.1.1.3.1. A carta de garantia do fabricante deverá estar acompanhada de atestado que comprove que o fabricante tenha um módulo GIS em operação comercial, no território nacional, (sic) a mais de 10 anos.

4. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 450.

5. Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

**PROCESSO Nº - 832303/19**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO - ANA CARLA NOVAIS DOS SANTOS, DEYBSON BITENCOURT**

**BARBOSA, JONESBERTO RONIE VIVI, MATEUS BARRETO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1295/19 – GCFAMG**

Relatório

Os Srs. Ana Carla Novais dos Santos, Jones Vivi, Deybson Bitencourt e Mateus Barreto, vereadores do Município de Umuarama, formalizaram representação (endereçada ao Ministério Público de Contas) em desfavor do Sr. Celso Luiz Pozzobom (Prefeito) em razão da aquisição de bens em valor superior aos praticados no mercado, bem como do não atendimento ao princípio da transparência.

Conclusivamente é solicitada a "responsabilização dos servidores, gestores públicos e particulares envolvidos nos atos que tornam irregulares as licitações apontadas".

Análise

Considerando os pedidos efetuados, entendo que o encaminhamento dado pela Diretoria de Protocolo (ainda que o feito tenha sido direcionado ao Parquet de Contas) não se mostra inadequado. Porém, de modo a dar maior atendimento ao clamor dos Interessados, remeterei os autos ao Órgão Ministerial para prévio conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

Quanto ao ora cabível juízo de admissibilidade, algumas questões merecem destaque.

Primeiramente, ainda que membros do Poder Legislativo Municipal, os Interessados não demonstraram se enquadrar no inc. V, do art. 32, da LC/PR 113/05[1]. Desta feita, o processo configura, na realidade, denúncia, e não representação, de modo que deveriam ser trazidos documentos de identidade e comprovante de endereço dos proponentes, consoante art. 34, do mesmo Diploma[2].

Porém, considerando a matéria tratada e as provas documentais colacionadas, entendo que o expediente deverá ser processado como tomada de contas extraordinária, de acordo com a autorização contida no § 3º, do art. 278, do RITCE/PR[3].

Em segundo lugar, entendo essencial delinear o objeto a ser examinado. Sem prejuízo do bom trabalho executado pelos senhores edis (especialmente no que tange à reunião de provas), há de se ressaltar que a longa peça vestibular em vários momentos não segue a melhor técnica expositiva, misturando várias ocorrências e questões e tornando difícil a apuração de todos os pormenores trazidos.

Considerando o subtrato documental apresentado, parece-me que o cerne das supostas irregularidades consiste (i) na aquisição de bens, durante os exercícios de 2017/2019, em valor superior aos praticados no mercado junto às Empresas 'Mercado Ronqui' e 'Fraw Distribuidora' (as quais possuem o mesmo proprietário) e (ii) ausência de adequada divulgação de informações no website da Municipalidade; condições que entendo que devem delimitar o objeto a ser analisado.

Determinações

- Ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender

1. A presente licitação tem por objeto a prestação de serviços de elaboração de projetos executivos para obras civis e para montagem e instalação de estruturas, de materiais eletromecânicos e de equipamentos e materiais elétricos de proteção e controle, a execução das obras civis, a prestação

pertinentes (caso não haja divergência em relação às medidas ora determinadas, pode o feito ser diretamente encaminhado à Diretoria de Protocolo);

- Alteração do campo assunto da autuação, que deverá passar a ser 'tomada de contas extraordinária';

- Retirada do nome dos Srs. Ana Carla Novais dos Santos, Jones Vivi, Deybson Bitencourt e Mateus Barreto do rol de interessados e encaminhamento de ofício com cópia da presente decisão monocrática;

- Inclusão dos Srs. Celso Luiz Pozzobom, Daniel Dutra de Souza (Controlador do Município) e Tiago Ronqui (proprietário das empresas cujos contratos são ora examinados) no rol de Interessados e citação dos mesmos, por meio de ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

(a) Apresentem tabela clara e organizada com discriminação de todos os contratos celebrados pelo Município de Umuarama com as Empresas 'Mercado Ronqui' e 'Fraw Distribuidora' entre os exercícios de 2017/2019 e o respectivo procedimento licitatório e/ou de dispensa de licitação;

(b) Apresentem de forma organizada cópia dos contratos celebrados pelo Município de Umuarama com as Empresas 'Mercado Ronqui' e 'Fraw Distribuidora' entre os exercícios de 2017/2019 e dos autos dos respectivos procedimentos licitatórios e/ou de dispensa de licitação. Preferencialmente cada processo licitatório e cada contrato deverá compor uma peça do processo eletrônico;

(c) Esclareçam quem eram os servidores responsáveis pela realização de cada licitação, bem como os fiscais dos respectivos contratos;

(d) Esclareçam se o Controle Interno do Município, face aos inúmeros e notórios questionamentos acerca das contratações objeto do presente, adotou alguma medida para verificar se as contratações atendiam ao princípio da economicidade;

(e) Esclareçam por que não vem sendo realizada a devida divulgação online das licitações e contratações do Município;

(f) Apresentem defesa e/ou esclarecimentos que julguem necessários.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

**PROCESSO Nº - 199558/10**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CARLOS AUGUSTO**

**HOFFMANN, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1296/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Tendo em vista a juntada da peça 54, na qual o Tribunal de Justiça do Paraná, em atenção à decisão desta Corte de Contas consubstanciada no item II[1], do Acórdão 2704/15 – S2C (peça 42), informou que o Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2019, proferiu decisão de mérito nos autos MS 30078 e MS 30252, cujos Impetrantes são PETERSON ADRIANO MIGLIORINI e SILVIA LUCIANA TONIN SIMONASSI VICENTIN, respectivamente, tem-se por atendida tal decisão.

Todavia, considerando que esta Corte de Contas já havia negado registro às referidas admissões por meio da Resolução nº 6004/99 e, considerando ainda a denegação em ambos os mandados de segurança para manutenção dos Interessados nos cargos, promovam-se a:

- Intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 601/19 – Coordenadoria de Gestão Estadual (Peça 55).

GCFAMG em 12 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. II. notificar o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que comunique este Tribunal quando a decisão de mérito for proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos MS 30078 e MS 30252.

**PROCESSO Nº - 473217/17**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - ANDERSON PRESZNHUK, CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA,**

**CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ENGEVIX**

**ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOÃO**

**MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, MARIO EMILIO SAMWAYS, MARISA SUELI**

**SCUSSIATO CAPRIGLIONI, MOUNIR CHAOWICHE, RICARDO JOSÉ**

**SOAVINSKI, SERGIO WIPPEL, SHERMAN BISHOP CORDEIRO**

**PROCURADOR - JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE**

**BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIO CEZAR**

**THOMAZ, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI,**

**LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA,**

**LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ**

**PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL**

**MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI**

**BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE**

**SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINÍCIUS LIEBL**

**FERNANDES, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO,**

**RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM,**

**SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO,**

**VINICIUS KRAINER, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, DANIELLE PANCIONE BRUNING, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO BRUNING, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FELLIPI EDUARDO QUEIROZ DE LIMA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, HELIO MANOEL FERREIRA, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO**

**DESPACHO - 1297/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos trata de questões de engenharia, verifico a necessidade de emissão de opinativo técnico emitido pela COP – Coordenadoria de Obras Públicas.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a COP – Coordenadora de Obras Públicas, para que apresente opinativo sobre as questões de engenharia tratadas nos presentes autos.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.

GCFAMG em 12 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 780974/19**

**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - DELMAR JOSE PIMENTEL**

**PROCURADOR - ROBSON DE SOUZA DAL COL**

**DESPACHO - 1300/19 – GCFAMG**

Relatório

O Sr. Delmar Pimentel propôs pedido de rescisão visando à desconstituição dos julgamentos[1] desta Corte de Contas por meio dos quais foram apreciadas suas contas como Presidente da Câmara de Ponta Grossa no exercício de 2000.

Aduziu o Requerente, em síntese, que "não houve aplicação de recursos públicos em finalidades diversas daquelas próprias às atribuições legislativas, ao contrário o petionário sempre AGIU DE BOA FÉ, e TRATAR APENAS IRREGULARIDADES FORMAIS DEVIDAMENTE SANADAS além do fato evidente que não houve uso pessoal da publicidade , e sempre foram utilizadas em prol do Poder Legislativo e do interesse público, atendeu-se a Constituição Federal e estavam as despesas previstas no orçamento, note-se as publicações, aliado a mudança de entendimento do próprio TC".

Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 1233/19 (Peça 20), não recebi o pleito rescisório, uma vez "não demonstrada a subsunção de qualquer alegação às hipóteses de cabimento previstas nos cinco incisos do art. 77, da LC/PR 113/05".

Contra tal decisum o Sr. Pimentel ora apresenta embargos de declaração, asseverando haver omissões e contradições:

Conforme novo entendimento do Tribunal de Contas, não houve aplicação de recursos públicos em finalidades diversas daquelas próprias às atribuições legislativas, ou em favorecimento pessoal, ou com imagens, títulos ou referências aos vereadores e o agentes públicos ligados diretamente aos gastos, pois todas as despesas com publicidade foram de caráter impessoal, aliás, os próprios documentos ora juntados, demonstram a veracidade destas afirmações.

Ainda é contraditória a decisão porque é evidente a "divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial", e que ocorreu MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE CONTAS em várias decisões e especialmente no PREJULGADO Nº 02 desta Corte, Decisão:

Análise

O Embargante apenas reforça os argumentos tangentes à inadequação do pedido rescisório como instrumento apto à revisão de julgado, pois, quanto às alegadas omissões, todas dizem respeito a supostas divergências de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial.

Conforme já exposto anteriormente,

Existe, porém, óbice a tal posicionamento. Consoante expressamente previsto no Acórdão 2777/07-TP (exarado em processo normativo de Prejulgado), por meio do qual foram fixadas diretrizes para análise de pedidos de rescisão: "A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época".

Além disso, compulsando-se a Lei Orgânica do TCE/PR, verifica-se existir remédio processual específico para discussão acerca de divergência de entendimento e dissídio jurisprudencial, qual seja, o recurso de revisão[2].

Irrefutável, portanto, que a alteração de entendimento nos seio desta Casa não configura novo elemento de prova, nem qualquer outra hipótese de cabimento de pedido de rescisão.

As alegadas contradições, porém, não passam de mera irrisignação com a orientação adotada, uma vez que não foi comprovado quais aspectos do pronunciamento são inconciliáveis. Nos termos de pedagógico precedente do Superior Tribunal de Justiça "É contraditório o julgamento cuja fundamentação conduz à negativa de provimento de recursos especial, mas que conclui pelo parcial provimento da irrisignação" (REsp 1.062.475-EDcl, Min. Eliana Calmon, j. 1.10.09).

Determinações

Face ao exposto, com fulcro no disposto no § 4º, do art. 490, do RITCE/PR, mantenho a decisão monocrática materializada no Despacho 1233/19.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. A prestação de contas foi julgada pelo Acórdão 2266/01-TP. Houve interposição sucessiva de: recurso de revista (julgado pelo Acórdão 2192/11-STP); embargos de declaração (julgado pelo

Acórdão 1351/12-STP); recurso de revisão (julgado pelo Acórdão 5429/16-STP) e novos embargos declaratórios (julgado pelo Acórdão 1258/17-STP).

Conclusivamente, as contas foram consideradas irregulares "em função da aplicação de recursos públicos em finalidades diversas daquelas próprias às atribuições legislativas, com determinação de recolhimento (...) da importância original de R\$26.430,00" (trecho retirado do Acórdão 1351/12-STP).

2. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

#### PROCESSO Nº - 799225/19

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1303/19 – GCFAMG**

Relatório

A Câmara de Japira encaminha documentos referentes a processo de cassação instaurado em desfavor do Prefeito, Sr. José Geraldo dos Santos, em razão de: utilização de veículo oficial para fins particulares, utilização de trator para fins particulares, prática de nepotismo, contratação de pessoal por RPA.

O expediente foi autuado como representação e distribuído a este Conselheiro.

Análise

O juízo de admissibilidade da representação não pode ser ora realizado uma vez que, sem prejuízo da juntada de documentos referentes ao procedimento de cassação em si, restam ausentes quaisquer documentos probatórios em relação às supostas irregularidades.

Além disso, mostra-se oportuno utilizar esta oportunidade para delimitação dos fatos a serem eventualmente analisados por esta Corte.

Não há dúvidas de que a má utilização de veículo oficial deve ser combatida e penalizada. Porém, para fim de representação perante o TCE/PR, a ocorrência tratada no relatório constante da Peça 07 será de análise problemática, pois o exame será eminentemente documental, sendo que as provas se baseiam apenas em relatos testemunhais. Além disso, a má utilização do veículo foi verificada em uma ocasião apenas, de modo que não se vislumbra vultoso prejuízo ao Erário (o qual, aliás, ainda que verificado, será de impossível quantificação). Desta forma, entendo que o fato deve ser afastado do escopo do processo.

Quanto à suposta prática de nepotismo, o Relatório notícia que o fato foi objeto de comunicação ao GEPATRIA (unidade do Ministério Público do Estado), sendo que já houve, inclusive, a exoneração de alguns servidores.

Nesta senda, especialmente de modo a evitar que dois órgãos de controle se debrucem sobre as mesmas ocorrências, também entendo que deve a questão ser afastada do escopo do processo.

Determinações

Proceda-se à intimação da Câmara de Japira para que, no prazo de 15 dias e sob pena de arquivamento do processo:

(i) informe se todos os fatos ora denunciados já foram objeto de comunicação a outros órgãos de fiscalização (em caso positivo, solicite-se a indicação da data em que efetuadas as respectivas comunicações);

(ii) no caso de não haver sido dado conhecimento dos itens referentes a utilização de trator para fins particulares e contratação de pessoal por RPA, requer-se sejam apresentados todos os documentos probatórios analisados pela Comissão Processante de Cassação, de modo a possibilitar as averiguações a serem efetuadas por esta Corte de Contas. Especificamente no que tange à questão do trator, deverá ser trazido (caso elaborado) cálculo indicando o suposto prejuízo ao Erário.

GCFAMG em 13 de dezembro de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

#### PROCESSO N.º: 47460/17

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA, NELSON LORENÇONE,**

**OSEIAS LEAL, VALDEVINO SIMOES PERICO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JOYCE MAUS MISCHUR, VERGINIA MARA**

**PEDROSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1973/19**

Em vista da informação contida no Despacho nº 1240/19-CMEX (peça 91), intime-se a Câmara Municipal de Pontal do Paraná para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento das determinações contidas no item IV do Acórdão nº 6087/16-S2C (peça 45), mantido pelo Acórdão nº 3358/19 (peça 80).

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 905737/17

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES, OSMAR BATISTA DOS SANTOS NETO,**

**SIMONE DE SOUZA RODRIGUES GONZAGA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1986/19**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Município de Godoy Moreira para

apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados no Parecer nº 2391/19-CGM (peça 31), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 617915/14

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, JOSE ROQUE SPRICIGO,**

**MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1988/19**

Considerando o contido no Despacho 1209/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 93), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ADHEMAR FRANCISCO REJANI relativamente aos itens III e IV do dispositivo do Acórdão nº 4558/17 da Segunda Câmara (peça 55).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros, e acompanhamento das demais execuções em andamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

#### PROCESSO N.º: 9699/19

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1992/19**

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, por meio da qual apresenta cópia da Recomendação Administrativa n.º 57/2018 expedida ao Poder Legislativo de Iracema do Oeste, a fim de que regulamentasse e efetivamente implantasse Controle Interno na Câmara de Vereadores.

Após manifestação preliminar, deixei de receber a demanda, diante da edição da Resolução n.º 001/2019 pela Câmara Municipal, em atendimento à recomendação administrativa (Despacho n.º 232/19, peça 13).

Remetidos os autos para ciência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela reconsideração da decisão, a fim de que a Representação fosse recebida, em virtude das diversas inconsistências verificadas na resolução referida, nos termos do Parecer n.º 132/19 (peça 15).

Em vista do opinativo ministerial, determinei nova intimação da entidade representada para a apresentação de esclarecimentos, oportunidade em que foi noticiado o arquivamento do inquérito civil que originou a expedição da recomendação administrativa (peças 23 e 24).

Pelo Parecer n.º 2193/19 (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela expedição de ofício à Promotoria de Justiça representante, "para que traga aos autos a cópia da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0030.19.001714-2 bem como informações e, em havendo, cópia do termo de homologação do arquivamento feito pelo Conselho Superior do Ministério Público", o que foi acolhido pelo Despacho n.º 1531/19 (peça 26).

Os documentos foram apresentados às peças 31 e 33.

Em nova instrução, a CGM opinou pela reconsideração do Despacho n.º 232/19, a fim de que a demanda seja recebida para apurar eventuais inconsistências na Resolução n.º 01/2019 (Parecer n.º 2690/19, peça 34).

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida.

O presente expediente foi encaminhado pelo Ministério Público Estadual, que detém legitimidade para apresentar Representação, consoante o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Quanto ao direito material, em que pese o Legislativo tenha editado a Resolução n.º 01/2019 a fim de dar cumprimento à Recomendação Administrativa n.º 057/2018, extraem-se dos autos diversas inconsistências no ato, que "dispõe sobre a criação e implantação do Controle Interno", conforme constatado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 132/19 (peça 15):

a) Incongruência entre os artigos 3º e 7º, dispondo sobre a estruturação do sistema e cargo:

- O Anexo Único da Resolução Legislativa não fixa os vencimentos do cargo, apenas menciona um "percentual de 25%", sem especificar qual o parâmetro de incidência do mesmo;

- Cria-se um "sistema" de controle interno, integrado por duas instâncias (incisos I e II do art. 3º), mas que é composto de um cargo único e isolado, deixando claro que não se trata de um sistema, mas de uma função administrativa;

- Inconformidades na estruturação do artigo 7º, tais como: (i) inciso dividido em parágrafos; (ii) "parágrafo único" seguido de "parágrafo segundo"; (iii) desdobramento do "parágrafo segundo" em "§1º" e "§2º"; (iv) inexistência do inciso II no artigo 7º, conforme mencionado no artigo 8º da Resolução:

Art. 8º É vedada a nomeação para o desempenho de atividades de Controle Interno dos cargos (sic) de que trata o inciso I e II do artigo 7º desta Resolução (...)

b) Falha no artigo 7º, §1º, do parágrafo segundo, do inciso I, que dispõe: "o integrante do cargo efetivo de Controle Interno será em comissão". Segundo destacado no parecer ministerial (peça 15):

Falha 7: Em hipótese alguma o cargo efetivo pode ser provido à margem da regra constitucional do concurso público, prevista nos artigos 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, ou das exceções expressamente previstas nas Cartas Constitucionais 2. Atribuir cargo em comissão ou função gratificada a servidor efetivo titular de outro cargo inerente a estrutura de

pessoal do órgão é situação absolutamente diversa daquela em que se pretende prover cargo efetivo sem concurso público.

Falha 8: A designação do titular do controle interno por meio de cargo efetivo único, e, portanto, com caráter de perenidade, afronta as recomendações dessa Corte, fixadas com caráter normativo, à luz do que preconiza o artigo 41, da Lei Complementar nº 113/2005, nas quais recomendada a fixação de limite temporal para o exercício da função. Confira-se a orientação reproduzida na Cartilha denominada Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para Jurisdicionados (...).

c) "O artigo 7º da Resolução Legislativa nº 01/2019 indica haver um só cargo no exercício das funções de controle interno, ao passo que o artigo seguinte, o 8º, refere-se a "cargos", no plural, o que é incongruente, até mesmo com o quantitativo referido no anexo.";

d) "(...) impedimento para o exercício no cargo, disposto no inciso IV do artigo 8º, que apresenta a expressão "pessoa julgada comprovadamente"; expressão essa que traduz um conceito indeterminado.";

e) "O caput do artigo 12 revela-se afilivo. Suprime o artigo (o, a), mas mantém o plural, iniciando a frase com a letra "s", e após referir de forma singular ao titular do controle interno – responsável, na dicção do dispositivo, prossegue a frase no plural – ao tomarem conhecimento (...) darão ciência – revelando perspectiva de pluralidade de atores como titulares do controle interno.";

Art. 12º s (sic) responsável pelo controle interno, ao tomarem (sic) conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado (...)

f) "O parágrafo único do artigo 13, da Resolução Legislativa n.º 01/2019, dispõe de norma que se antagoniza com a regra de seu caput."

Diante das referidas falhas na estruturação do controle interno, reputo necessário o recebimento do feito a fim de verificar a regularidade da Resolução n.º 01/2019 da Câmara Municipal de Iracema do Oeste como um todo.

Assim, reconsiderando os termos do Despacho n.º 232/19 (peça 13), recebo a presente Representação.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Iracema do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Gilmar Jorge (presidente), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Ainda, acolhendo o Parecer n.º 132/19 (peça 15), concedo à Câmara Municipal de Iracema do Oeste o prazo de 60 (sessenta) dias para que adeque a norma à jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre o controle interno[2], bem como à integralidade das recomendações expedidas pelo Ministério Público Estadual (Recomendação Administrativa n.º 057/2018), devendo juntar aos autos a nova normativa no prazo deferido.

Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[3], além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Cujas diretrizes estão consolidadas no documento "Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os

jurisdicionados", disponível para consulta no site do Tribunal em

[http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/6/flipbook/317850/Cartilha%20Controle%20Interno\\_final.pdf](http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/6/flipbook/317850/Cartilha%20Controle%20Interno_final.pdf)

3. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 795246/19**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1994/19**

Diante da petição formulada por meio do protocolo n.º 795246/19 (peça n.º 02), AUTORIZO o acesso aos autos nº 276308/13 de minha relatoria, nos termos do art. 359-A[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

- [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
- Clique no menu e-ContasPR
- Na aba Serviços, clique em Documentos Oficiais e em seguida em Cópia de Autos Digitais.
- Informe o nº do Processo.
- Digite o nº do CPF ou CNPJ do requerente.
- Exibir cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 206674/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU**

**INTERESSADO: ADEMIR DE MELO SANTANA, EDSON APARECIDO DA SILVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1995/19**

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3333/19 S2C transitou em julgado (Certidão 1572/19 - peça 23) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 7022/19 CMEX - peça 24), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 791941/19**

**ENTIDADE: ALAN RONALDO TROLEIS**

**INTERESSADO: ALAN RONALDO TROLEIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1997/19**

Em atenção ao Despacho nº 5413/19 – GP, autoriza-se ao Sr. Alan Ronaldo Troleis, Vereador da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, o acesso aos autos de nº 180742/12, de minha relatoria.

Retornem os autos à Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 226766/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL**

**INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MARCIO PERREIRA DA SILVA, MÁRCIO ROBERTO FERRIS, MUNICÍPIO DE PEROBAL, SOCIEDADE RURAL E RECREATIVA DE PEROBAL**

**PROCURADOR/ADVOGADO: OSMAR MEWES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1998/19**

Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para análise dos documentos apresentados pelo Município de Perobal às peças 65-67, efetuando as anotações pertinentes em relação ao cumprimento da pendência.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 819110/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: HIROSHI KUBO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1999/19**

Considerando que estarei ausente, por motivo justificado, das sessões da Segunda Câmara e do Tribunal Pleno a serem realizadas nos dias 17 e 18 de dezembro de 2019, encaminhe-se o processo à Diretoria do Protocolo para ser redistribuído.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 346726/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, EDIMAR DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2006/19**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pelo Município de Barra do Jacaré (peças 76-77), salientando que a dilação (15 dias) dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior, e não da publicação deste despacho, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do

contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente."

**PROCESSO Nº: 838247/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 2009/19**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 102/2019 do Município de Fazenda Rio Grande, que tem por objeto a aquisição de kits escolares.

Segundo informado na peça inicial, a abertura do certame está prevista para o dia 16/12/2019. O valor máximo da contratação é de R\$ 4.921.161,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil, cento e sessenta e um reais).

Insurge-se a representante contra as seguintes especificações do item 9.3.9 do edital (kit individual ensino fundamental – 1º ao 4º ano): (a) "especificação das minas, coloridas, cítricas e metálicas"; (b) "requisitos de avaliação de conformidade para artigos escolares e serflor – sistema estadual de reposição florestal".

Aponta que a necessidade de a caixa de lápis de cor possuir cores cítricas e metálicas não é razoável, eis que diversas marcas conhecidas não a atendem. Também, "O certificado SERFLOR diz respeito a reposição florestal obrigatória no Estado do Paraná, conforme determina o Decreto nº 1940/96. Portanto, não possui abrangência em demais localidades.". Assim, alega que a exigência direciona o objeto à empresa específica do Estado.

A requerente também questiona o "kit individual ensino fundamental (5º ano)", que visa à aquisição de caneta esferográfica na cor azul, preto e vermelho, aduzindo que apenas uma empresa possui o "sistema Y, o qual é conhecido como sistema revolucionário para escrita sem esforço", bem como apresenta composição na tina ink joy ou hi tec.

No mesmo lote, afirma que o item 9.4.11, referente à régua de 30 cm, exige "borda anti-borrão", a qual também entende excessiva e direcionada a determinada fornecedora.

Quanto ao "kit individual educação infantil (infantil 4 e 5)", a representante alega direcionamento no item 9.6.21, que prevê "certificação Pefc, Fsc, IN 71" para lápis preto – lápis preto hexagonal HB n.º 2". Explica que a previsão não influencia na contratação, pois se trata "da composição do material, ou seja, madeira composta com plástico. Além do mais, a certificação em comento não possui exigibilidade nacionalmente, vez que é requisito apenas para a comercialização deste produto no âmbito do mercado europeu".

Ademais, sustenta que também há direcionamento no "kit coletivo educação infantil (infantil 4 e 5)", diante das "especificações minuciosas da tesoura aço inoxidável", em especial no revestimento em plástico na cor do cabo em formato estrela.

Nesse contexto, assevera que não existe motivação no certame para a inserção de exigências tão específicas e restritivas, razão pela qual pleiteia a suspensão do certame, a fim de determinar a retificação do edital.

E o relatório.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Fazenda Rio Grande, constata-se que o Pregão Presencial n.º 102/2019, ora impugnado, encontra-se "suspense", conforme imagem abaixo:



No entanto, não foi possível verificar o aviso de suspensão, tampouco qualquer ato relacionado ao certame.

Nesse caso, previamente ao juízo de admissibilidade do feito e a análise do pedido cautelar, reputo necessária a oitiva do Município de Fazenda Rio Grande, a fim de que se manifeste quanto às insurgências da representante, bem como apresente esclarecimentos acerca do andamento da licitação, com informações sobre eventuais impugnações ao edital.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, intimar, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar no prazo de 24 horas[1].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 766633/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**  
**INTERESSADO: EDSON LUIZ CANELO, ESMAL APARECIDO DE CARVALHO, FREDO CONTADORES ASSOCIADOS S S LTDA ME, LEONAR CANZI, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1628/19**

I - Trata-se de Recurso de Revisão interposto à peça nº 58 por TDB/VIA Controladoria

Municipal EIRELI frente ao Acórdão nº 3599/19 proferido pelo Tribunal Pleno.

Sustenta que o senhor Sidnei Soares Di Bacco, ex-sócio da empresa, não foi incluído no processo e, por consequência, deixou de exercer contraditório e ampla defesa, pelo que seria nula a determinação de encaminhamento de cópia dos autos à Advocacia Geral da União para apurar a responsabilidade do profissional diante de fatos verificados no transcurso do feito.

II - Para fins de averiguação dos pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos perante este Tribunal, o Regimento Interno dispõe da seguinte forma:

Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Argumentando-se no caso que o senhor Sidnei Soares está sendo afetado pela decisão, cumpriria, portanto, a ele próprio recorrer, e não à ora petionária TDB/VIA Controladoria Municipal, que não possui legitimidade para defender em nome próprio direito alheio.

III - Dessa forma, ausente o requisito da legitimidade recursal, não recebo o Recurso de Revisão.

Com o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item II do Acórdão nº 2924/18-STP e na sequência à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento do item I relativamente à aplicação de multa.

Curitiba, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 816499/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: EMBRACOL TRANSPORTES LTDA**  
**PROCURADOR: VINICIUS DO AMARAL**  
**DESPACHO: 1631/19**

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, em face do edital da Concorrência n. 10/2019, realizada pelo Município de Umuarama, para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar, para alunos matriculados na rede pública de ensino: municipal, estadual e de atendimento especializado, residentes nos distritos, na área rural e urbana.

A abertura da sessão está prevista para o dia 09/12/19, tendo como valor estimado de R\$ 4.600.068,15 (quatro milhões e seiscentos mil e sessenta e oito reais e quinze centavos).

A representação, motivada pela ausência de resposta à impugnação administrativa ao instrumento convocatório, aponta a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) falta de clareza em relação ao item 7.1.10 do Edital que faz menção à declaração de idoneidade que estaria no Anexo VII do Edital, onde na verdade se encontra modelo de proposta de preços; (ii) falta de clareza em relação ao Item 8.1 do Edital que faz menção à proposta de preços que estaria no Anexo IV do Edital, onde na verdade se encontra modelo de declaração de idoneidade; (iii) falta de clareza em relação ao Item 9.3 do Edital que faz menção à Carta de Credenciamento que estaria no Anexo V do Edital, o qual, na verdade, trata da minuta do contrato; (iv) falta de clareza em relação ao Item 6 da Cláusula Nona da Minuta de contrato de prestação de serviços (Anexo V), que faz referência a um inexistente Anexo I do próprio contrato; (v) falta de clareza em relação aos Itens 13.2.13.2.1 do Edital que impõem multas em razão de equívoco na implantação de sistemas, não consistindo nisso o objeto da licitação; (vi) ilegalidade dos itens 7.2.1 e 9.4 do Edital, que exigem a autenticação de cópia e reconhecimento de firma por cartório, conduta que seria vedada por esta Corte; (vii) ausência de itens destinados a empresas de pequeno porte, contrariando o art. 48, inciso III da Lei Complementar Federal n. 123/06; (viii) equivocidade da modalidade licitatória eleita, pois para o objeto comum da licitação o pregão seria a mais adequada e eficiente; (ix) ilegalidade do percentual da garantia contratual e sua base de cálculo, eis que os itens 14.2 e 14.3 do Edital estabelecem o percentual de 5%, violando o limite de 1% previsto no art. 31, inciso III da Lei n. 8.666/93, além do que como o objeto não foi dividido em lote a base de cálculo da garantia ficou no valor global do contrato; (x) nulidade dos itens 14.1 e subitens até o item 14.6 do Edital, dada a exigência concomitante de garantia da execução do contrato e capital social mínimo; (xi) ausência de divisão do objeto da licitação; (xii) falta de clareza do item 21 do Anexo I (termo de referência) e da alínea "u" do item 4 da Cláusula Vigésima Nona da minuta de contrato de prestação de serviços (Anexo V), os quais consignam normas técnicas diferentes de acessibilidade a estudantes portadores de necessidades especiais, quando a correta seria a ABNT NBR 14022:2011; (xiii) ilegalidade da idade média dos veículos; (xiv) ilegalidade do item 4 da Cláusula Nona da minuta de contrato de prestação de serviços, que exige que os ônibus sejam emplacados no Município de Umuarama; (xv) nulidade e da inexistência dos itens 7.3.2 e 7.3.3 do Edital, os quais consignam índices contábeis que necessitam de justificativa; e (xvi) inexistência de veículos com a capacidade mínima exigida no edital, pois não existem ônibus com 42 (quarenta e dois), tampouco com 46 (quarenta e seis) lugares.

Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, o reconhecer da nulidade do processo licitatório em análise.

A representante, em nova petição (peça 10), levantou nova impropriedade, consistente no fato de que "o Município de Umuarama disponibilizou o arquivo da planilha de custos em formato "xls" (compatível com o aplicativo Microsoft Excel), somente em 05/12/2019, motivo pelo qual, há que se reabrir o prazo para formulação das propostas" (fls. 4).

O MUNICÍPIO DE UMUARAMA compareceu aos autos (peças 14-21), retornando os termos da representação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre apontar que, compulsando o sítio eletrônico do Município de Umuarama, houve resposta à impugnação administrativa apresentada pelo licitante[1], o que fez com que a municipalidade retificasse alguns itens do edital e

prestasse alguns esclarecimentos[2].

Assim, as quatro primeiras impropriedades, que se constituíam em erros materiais quanto à referência a anexos do edital e da minuta do contrato, foram retificadas, estando, na atualidade, os itens 7.1.10, 8.1, e 9.3 do edital e item 6 da Cláusula Nona da Minuta de contrato, devidamente corrigidos.

Em relação à falta de clareza em relação aos Itens 13.2.1 do Edital que impõem multas em razão de equívoco na implantação de sistemas, os referidos itens foram modificados, cujas novas redações se mostram adequadas ao objeto licitado:

“13.2. A posterior verificação, pelo Município, da prestação de serviços de transporte escolar, esses não atendendo às exigências do edital caracterizará inexecução total do contrato, sujeitando o infrator ao pagamento de multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor total do contrato e à devolução de todo e qualquer valor pago, sem prejuízo da imediata rescisão contratual e da convocação das demais proponentes, segundo a ordem de classificação.

13.1.2 Multa, aplicável em caso de reincidência em inexecuções parciais do contrato ou descumprimento de prazos, no valor de 2% do valor contratado pela prestação de serviços de transporte escolar”.

Quanto aos itens 7.2.1 e 9.4 do Edital, que exigem a autenticação de cópia e reconhecimento de firma por cartório, as respectivas redações também foram alteradas:

7.2.1 A capacidade técnica será julgada no ato da licitação e deverá conter no envelope, original ou por processo de cópia, autenticada em tabelião de notas ou pela Comissão de Licitação, na sessão de recebimento, em confronto com original, ou publicação em órgão de imprensa oficial a seguinte documentação:

9.4. Depois de protocolados, os envelopes somente serão devolvidos ao licitante até o horário previsto para entrega dos mesmos no item 1, mediante requerimento efetuado pelo representante legal da empresa ou procurador, na forma dos incisos II ao V do art. 28 da Lei Federal nº 8.666/1993, os quais permanecerão retidos juntamente com cópia do documento de identificação apresentado.

As irregularidades acima aventadas foram afastadas, não podendo nem mesmo subsidiar a admissibilidade do feito, quanto mais a concessão de medida cautelar.

No que concerne à ausência de itens destinados a empresas de pequeno porte, contrariando o art. 48, inciso III da Lei Complementar Federal n. 123/06, há que se pontuar que, de fato, não houve a segregação de cota de 25% exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte em se considerando a divisibilidade aparente do objeto da licitação. Ocorre que o dispositivo que se argumenta violado não possui sua aplicabilidade direta dada as condicionantes do art. 49, que expressamente veda sua aplicação nas hipóteses que eleger (ou seja, quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado). Na resposta à impugnação, não houve menção a tal irregularidade, o que não quer dizer que as disposições do art. 49 da Lei Complementar n. 123/06, não tenham sido analisadas. Destarte, é na fase interna da licitação que as condições constantes dos inc. II e III do art. 49 da Lei Complementar n. 123/06 são sopesadas, não se afigurando elemento robusto para em, sede de cognição sumária, autorizar a cautelar. No entanto, o item pode ser recebido para aferir se houve justificativa para o afastamento do dever imposto no art. 48, III, da Lei Complementar n. 123/06.

Em relação à equivocidade da modalidade licitatória eleita, pois para o objeto comum da licitação o pregão seria a mais adequada e eficiente, notadamente em razão do preceituado no Acórdão n. 2605/18, do Tribunal Pleno desta Corte, há que se explicitar que o referido aresto respondeu consulta, onde deixou assentado que o “gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente”. Como visto, a decisão ventilada não impõe, como não deveria, a obrigação de utilização do pregão para objetos qualificados como comuns, existindo certa margem de discricionariedade para a adoção da concorrência caso justificado no procedimento licitatório. Consoante se retira na resposta à impugnação, houve justificativa para a eleição da modalidade adotada, não havendo irregularidade hábil a justificar o recebimento da representação e concessão do pedido cautelar.

Relativamente à ilegalidade do percentual da garantia contratual e sua base de cálculo, eis que os itens 14.2 e 14.3 do Edital estabelecem o percentual de 5%, violando o limite de 1% previsto no art. 31, inciso III da Lei Federal n. 8.666/93, além do que como o objeto não foi dividido em lote a base de cálculo da garantia ficou no valor global do contrato, a impropriedade não merece, de igual forma, prosperar. O representante incide em erro ao confundir as espécies de garantias que podem ser exigidas em licitações. Os itens 14.2 e 14.3 consignam expressamente a denominada garantia da execução do contrato prevista no art. 56, caput, Lei n. 8.666/93, e exigida do adjudicatário, a qual se funcionaliza para assegurar a plena e correta execução do contrato e tem como limite o montante de 5%, conforme §2º do art. 56 da Lei n. 8.666/93. Diferentemente da garantia da proposta, constante do art. 31, III, Lei n. 8.666/93, e exigível de todos os licitantes, eis que requisito habilitatório relativo à qualificação econômico-financeira, essa limitada a 1% do valor estimado da contratação. Tal não se afigura irregular.

O representante ainda aponta irregularidade da incidência do percentual de garantia sobre o valor global do contrato, o que seria desarrazoado, eis que não houve o fracionamento do objeto da licitação. Aqui, há a junção de outra irregularidade posteriormente arguida pelo representante que seria a própria ausência de divisão do objeto da licitação. Nesse ponto, advir-se que que a Súmula n. 247 do TCU, apontada pelo representante, obriga a divisão do objeto da licitação, desde que “não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”. Assim, a regra não se impõe de forma automática, eis que é possível a existência de justificativa no procedimento licitatório para o não fracionamento do objeto da licitação. Aqui, embora não se afigure a probabilidade do direito a lastrear a pleito cautelar, o recebimento é cabível para a verificação da existência de justificativa no procedimento licitatório a permitir a adjudicação pelo preço global em detrimento da adjudicação por item.

Em relação à nulidade dos itens 14.1 e subitens até o item 14.6 do Edital, dada a exigência concomitante de garantia da execução do contrato e capital social mínimo,

em contrariedade à Súmula n. 275 do TCU que veda a exigência concomitante de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias, há que se destacar o Acórdão n. 3627/19, do Pleno deste Tribunal, admitiu a flexibilização da exigência concomitante, nos seguintes termos:

“Contudo, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem relativizado o entendimento da Súmula 275 do TCU, no sentido de admitir a cumulação das exigências do art. 31, §2º da Lei nº 8.666/93 com “as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei”, ou seja, com as garantias de execução contratual (5% do valor do contrato), consoante Acórdão TCU nº 2397/2017 – Plenário.

Diante disso, a Procuradoria-Geral do Estado elaborou o Enunciado nº 09 no seguinte sentido. Verbis:

Enunciado n. 9: O Edital da Licitação pode prever a prestação de garantia contratual (artigo 56 da lei nº 8.666/1993 e 102 da Lei Estadual nº 15.608/2007) pelo contratado, concomitantemente com a exigência de comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo pelo licitante para fins de qualificação econômico-financeira, eis que referida previsão não viola os artigos 31, § 2º, da lei nº 8.666/1993 e 77, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 (Acórdão nº 2.397/2017 - TCU - Plenário).

Isto posto, em tese, não se verificaria ilegalidade pela simples exigência cumulativa das cláusulas em questão” (fls. 23).

Assim, não merece prosperar a irregularidade aventada.

No tocante à falta de clareza do Item 21 do Anexo I (termo de referência) e da alínea “u” do Item 4 da Cláusula Vigésima Nona da minuta de contrato de prestação de serviços (Anexo V), os quais consignam normas técnicas diferentes de acessibilidade a estudantes com necessidades especiais, quando a correta seria a ABNT NBR 14022:2011, a redação foi alterada para explicitar a norma apontada pela representante. Daí não subsiste a irregularidade.

Em face da ilegalidade da idade média de 10 anos dos veículos, a municipalidade quando da resposta da impugnação asseverou que:

“A Secretaria Municipal de Educação, a fim de cumprir com as diretrizes que envolvem o transporte escolar, atribuiu a idade média dos veículos automotores em 10 (dez) anos de uso, amparada às normas de Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná — 39 Edição SEED 2014, bem como no artigo 18 da Lei Municipal n.9 4.059/2015, a fim de possibilitar a disponibilidade de veículos em bom estado de conservação”.

Tal ponto se relaciona à execução do contrato, competindo ao município a definição de regras razoáveis para a execução a conteúdo do contrato, comportando discricionariedade, desde que justificada, que é, ao que parece, o caso dos autos. Veja-se que as normas de Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná[3], citado pelo representante, preveem o prazo de dez anos como prazo de vida útil para o cálculo de depreciação de ônibus e micro-ônibus novos. Esse tópico não desvela irregularidade.

Relativamente à ilegalidade do item 4 da Cláusula Nona da minuta de contrato de prestação de serviços, que exige que os ônibus sejam emplacados no Município de Umuarama, há que se destacar que na resposta à impugnação dada pelo município, o ente afirmou que “solicitamos a revogação do item que prevê o emplacamento dos veículos no Município de Umuarama”, reconhecendo a existência de uma irregularidade da exigência feita. Ocorre que, apesar da expressa manifestação quanto ao expurgo da exigência, não houve a comprovação de que a mesma foi retirada do instrumento convocatório. Em assim sendo, forçoso concluir pela subsistência da regra, que não goza de razoabilidade ao exigir que os veículos utilizados na execução do objeto da licitação sejam emplacados no Município. Tal fato, à mingua de justificativa, tende a limitar a competitividade, eis que não se vislumbra qual a pertinência para a qualidade da prestação do serviço o emplacamento de ônibus em um município específico, o que apenas parece privilegiar eventuais interessados com sede no município representado, em contrariedade ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93. Daí exsurge a probabilidade do direito a autorizar a concessão cautelar de suspensão do certame

Em relação à nulidade e da inexecuibilidade dos Itens 7.3.2 e 7.3.3 do Edital, os quais consignam índices contábeis que necessitam de motivação, a princípio, a irregularidade, em sede de cognição sumária, poderia ser justificada pela municipalidade pela demonstração, no contraditório, da existência de justificativa nos autos do procedimento licitatório. Ocorre que, na resposta à impugnação, o ente, ao invés de apresentar a motivação para adoção dos índices e dos seus respectivos valores, limitou-se a afirmar que:

“Referente ao item XVI, a Secretaria Municipal de Educação, após consulta prévia ao setor de licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Umuarama, compreendeu aplicáveis ao Edital n. 2 010/2019 os itens mencionados, por ter previsão expressa no artigo 31, §1º da Lei 8.666/93”.

Ao que parece, inexistiram os estudos técnicos necessários para a validação dos índices exigidos, mas reprodução automática de outros procedimentos licitatórios anteriores, sob o argumento da existência de previsão legal. A previsão legal, por óbvio, existe, no entanto, não se está a perquiri-la, mas sim a existência de justificativas para a exigência e montante dos índices, os quais variam, consoante o nicho em que se encerra o objeto que se pretende licitar. A ausência de motivação prévia quanto aos índices contábeis exigidos em edital tem fundamento a concessão de cautelares suspensivas por esta Corte, a exemplo do contido no Acórdão n. 2015/19, assim ementado:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 024/2019. Não acolhimento de pedido de revogação da suspensão cautelar do certame, deferida pelo Despacho nº 547/19 e ratificada pelo Acórdão nº 1218/19 – Tribunal Pleno. Inclusão de possíveis irregularidades entre os fundamentos daquela medida: imprecisão da descrição do objeto e ausência de justificativa prévia dos índices contábeis exigidos pelo Edital.

A ausência de motivação prévia para a exigência de índices contábeis para a aferição da qualificação econômico-financeira explicita a probabilidade do direito a reivindicar a concessão da cautelar pleiteada.

Quanto à inexistência de veículos com a capacidade mínima exigida no edital, pois não existem ônibus com 42 (quarenta e dois), tampouco com 46 (quarenta e seis) lugares, da resposta da impugnação consta:

“Diante da alegação constante na impugnação, a qual remete a inexistência de ônibus com 42 (quarenta e duas), tampouco 46 (quarenta e seis) lugares, a Secretaria Municipal de Educação, a fim de refutar a alegação, apresenta a pesquisa (anexo 2) realizada em sites que comprovam a existência dos referidos veículos”.

Diante da justificativa do município e à mingua de demonstração do alegado pelo

representante, tal fato não merece prosperar como irregularidade a subsidiar a admissibilidade do presente e a concessão da cautelar.

Por derradeiro, tem-se a impropriedade apontada em petição autônoma, consistente na disponibilização do arquivo da planilha de custos em formato "xls" (compatível com o aplicativo Microsoft Excel), somente em 05/12/2019, o que importaria a reabertura do prazo para formulação das propostas. Não há irregularidade nesse ponto, eis que embora conveniente aos licitantes a disponibilização da planilha em formato excel, tal reproduz os exatos termos do modelo de planilha de custos, que se encontra no Anexo VIII do edital, não havendo inovação a obrigar a reabertura do prazo de apresentação de proposta.

Ante o acima exposto, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, observando que a mesma traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

**MEDIDA CAUTELAR**

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. A probabilidade do direito resta demonstrado diante da exigência de emplacamento dos veículos no Município de Umuarama e da ausência de motivação prévia para a exigência de índices contábeis para a aferição da qualificação econômico-financeira, nos termos acima delineados. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado diante da abertura do procedimento licitatório com as eivas apontadas. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório, Concorrência n. 10/2019, no estado em que se encontra.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;
  - 2) SUSPENDER cautelarmente a Concorrência n. 10/2019, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;
  - 3) INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pela Diretoria de Protocolo, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
  - 4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
    - (4.1) efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;
    - (4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, e de CELSO LUIZ POZZOBOM Prefeito Municipal VICENTE AFONSO GASPARIINI Secretário de Administração MAURIZA GONÇALVES DE LIMA MENEGASSO Secretária Municipal de Educação, signatários do edital, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;
 Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
- Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigo 282, §1º, do Regimento Interno. Curitiba, 5 de dezembro de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

1. <http://servicos.umuarama.pr.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/132636>
2. <http://servicos.umuarama.pr.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/132496>
3. <file://tcprofiles/usersprofiles/tc512800/Downloads/NORMAS%20PARA%20GEST%C3%83O%20DO%20TRANSPORTE%20ESCOLAR%20P%C3%A9BLICO%20DO%20PARAN%C3%81%20-%20TERCEIRA%20EDI%C3%87%C3%83O.pdf>

**PROCESSO Nº: 817185/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: MARCELO DA SILVA FERREIRA, R.A. MARTINS - DISTRIBUIDORA - EIRELI, ROBERTO FERNANDES NEGRAO**  
**PROCURADOR: EDMAR CALOVI**  
**DESPACHO: 1651/19**

I. Regressam os autos após a realização de diligência externa à origem, que oportunizou a possibilidade de manifestação acerca da irregularidade apontada, nos presentes autos.  
 II. Recorde-se que a representante não se conformou com ato do pregoeiro que a inabilitou do certame por não ter apresentado a certidão do cartão CNPJ no envelope de habilitação, afirmando que tal documento foi apresentado no ato de credenciamento, razão pela qual alega que o ato que resultou em sua desclassificação estaria desprovido de razoabilidade e proporcionalidade, configurando excesso de formalismo.  
 III. Em sua resposta (peça 12-14), a municipalidade afirma que a representante "manifestou interesse em interpor recurso perante a municipalidade e por isso foi aberto o prazo recursal, não tendo a interessada apresentado as razões de recurso, e sim protocola a ora representação nesta Corte.  
 IV. Preliminarmente, algumas considerações merecem ser tecidas. Ao apresentar sua manifestação preliminar, o ente afirma que "o município de Rolândia, diante do presente contexto, aguarda manifestação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná quanto a quais medidas devem ser tomadas para o devido andamento do processo licitatório – Pregão nº 159/2019" (peça 12, fls. 3), o que desvela excentricidade, na medida em que, dado o impulso oficial que a Administração deve dar ao procedimento licitatório, não resta suficientemente claro, em que fase se encontra o certame em si, além de outras incongruências procedimentais.  
 V. Da ata juntada (peça 13) retira-se que:  
 "A empresa R. A. MARTINS DISTRIBUIDORA – ME, inabilitada, manifestou interesse em interpor recurso pelo motivo de que foi apresentado o cartão CNPJ junto com os documentos de credenciamento onde os mesmos foram protocolados juntos com os envelopes lacrados. Os demais licitantes declinaram do direito de interpor recurso e

o Pregoeiro adjudicou os itens do presente certame" (fls. 5).  
 VI. Ao que parece, da inabilitação da licitante houve manifestação motivada da intenção de recorrer, mas mesmo assim, o pregoeiro adjudicou itens do certame (dos quais não se sabe qual a licitante inabilitada teria ficado em primeiro lugar, dado que o anexo onde se verifica a sequência de lances não fora juntado), contrariando o art. 4º, XXI, da Lei n. 10.520/02.  
 VII. Ademais, no e-mail encaminhado pelo município (peça 14), colhe-se: "a empresa manifestou interesse em interpor recurso e por isso foi aberto o prazo recursal e a empresa interessada sequer apresentou suas razões de recurso, motivo pelo qual entendeu-se que a mesma havia desistido de fazê-lo, pois o prazo passou e seu direito precluiu".  
 VIII. Aqui, a manifestação do município denota que, independentemente da apresentação motivada da intenção de recorrer, o recurso parece não ter sido julgado, em contrariedade a doutrina que o recurso no pregão se dá com a referida manifestação da intenção de recorrer, sendo a apresentação de razões facultativa[1].  
 IX. Assim, restam algumas incongruências a serem esclarecidas, bem como em que fase se encontra o certame.  
 X. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, bem como o Pregoeiro, senhor Marcelo da Silva Ferreira, o qual deverá ser incluído como interessado, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 dias, apresentem manifestação preliminar quanto ao vertido no presente despacho, encaminhando cópia da integralidade do procedimentos licitatório.  
 XI. Após, regressem para admissibilidade. Curitiba, 10 de dezembro de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

1. SANTANA, *Jair Eduardo*. *Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 310

**PROCESSO Nº: 523580/16**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON**  
**DESPACHO: 1653/19**

1. Retorna o presente processo, após manifestações das unidades técnicas e do Parquet de Contas, em atendimento ao Despacho nº 1154/19 – GCDA (Peça nº 707);  
 2. Por meio da Instrução nº 37/19 – COP (Peça nº 705), e do Parecer nº 1024/19 da 4ª Procuradoria de Contas (Peça nº 712), a Coordenadoria de Obras Públicas e o Ministério Público de Contas entenderam que foram cumpridas as determinações exaradas ao Município de Curitiba por meio do Acórdão nº 1934/16 do Tribunal Pleno[1], exarado no processo nº 888045/15, de Relatório de Inspeção das obras de mobilidade urbana do projeto Copa 2014, que deu origem ao presente Relatório de Monitoramento, bem como do Acórdão nº 4891/17 do Tribunal Pleno[2] (Peça nº 461), que assinalou prazo de três meses para a conclusão definitiva das obras então paralisadas;  
 3. Considerando que o Município vem enfrentando dificuldades na obtenção de certidão liberatória em decorrência das referidas pendências, acato a sugestão contida no parecer ministerial para, preliminarmente, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para baixa integral das pendências relativas aos Acórdãos acima citados em relação ao Município de Curitiba;  
 4. Após, retornem os autos a este Gabinete para prosseguimento do feito em relação às determinações direcionadas à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC. Curitiba, 10 de dezembro de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

1. IV. **DETERMINAR** ao Município de Curitiba que:  
 a) Quando da realização das medições finais das obras, observe as supressões realizadas nos contratos das obras, de modo que o valor total medido acumulado e pago não ultrapasse o valor contratual formalizado mediante aditivos; b) No caso de reajustes, respeite o limite dos valores formalizados mediante aditivos ou apostilamentos; c) Encaminhe a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo, contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma das obras; d) Providencie alocação de recursos e formalização de procedimentos administrativos garantindo a realização de manutenção adequada dos equipamentos da Rodoferroviária e do Sistema Integrado de Monitoramento, de modo a permitir o pleno usufruto dos mesmos pela sociedade, comunicando a este Tribunal as providências adotadas.  
 2. II - Assinar o prazo de três meses, para o saneamento integral das irregularidades, tendo em vista os apontamentos técnicos da COFOP descritos nos itens 1 a 7, e, finalmente, para a conclusão definitiva das obras paralisadas, apontadas no Relatório de Monitoramento da COFOP: - Item IV "a" - Quando da realização das medições finais das obras, observe as supressões realizadas nos contratos das obras, de modo que o valor total medido acumulado e pago não ultrapasse o valor contratual formalizado mediante termos aditivos. - Item IV "c" - Encaminhe a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo, contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma das obras. - Item V "b" - Encaminhem a este Tribunal, quando da conclusão formal das obras, os respectivos termos de recebimento definitivo contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) de cada uma delas.

**PROCESSO Nº: 792123/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, REINHOLD STEPHANES, RENATA RISSATTO NEHLS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR: LEONARDO H ANGELIS**  
**DESPACHO: 1656/19**  
 Em retificação do Despacho n. 1579/19 (peça 4), após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão

Estadual e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 758138/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI**  
**PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO LIMA BREUS, VITOR BEUX MARTINS**  
**DESPACHO: 1658/19**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 832630/19 (peças 38 e 39), a empresa Sanetran Saneamento Ambiental – EIRELI juntou aos autos “manifestação espontânea”, trazendo argumentos que em nada alteram a análise efetuada no Despacho n.º 1638/19-GCDA (peça 40).

II. Diante disso, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas indicadas no referido despacho, corrigindo-se apenas o processo ao qual este deverá ser apensado, que é o n.º 537581/19 e não como constou.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 273554/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: ADÃO ALVES, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1660/19**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 389544/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, EDGARD PEREIRA COUTINHO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1662/19**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 81129/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO**  
**INTERESSADO: GERALDO GOMES, R & M ALIMENTOS EIRELI, WAGNER CAPELASSI**  
**PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA, ESTER REGINA SCHMIDT CARLONE**  
**DESPACHO: 1664/19**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3451/19 – Tribunal Pleno (peça 48), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 741637/17**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1666/19**

I. Ciente da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 1.727.973-7, noticiada pela Diretoria Jurídica na Informação n.º 181/19 (peça 28).

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, conforme Despacho n.º 5517/19-GP (peça 29).

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 179150/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1667/19**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para

as devidas providências em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 314/18-S1C (peça 38), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 3426/19-STP (peça 53).

Curitiba, 11 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 48637/07**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**  
**INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1668/19**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 829035/19 (peças 120 e 121), verifico que o Município requereu nova dilação de prazo para contraditório em virtude de ter enviado Ofício para o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão solicitando a documentação necessária para responder aos questionamentos deste Tribunal e não ter ainda recebido retorno.

II. Ocorre que o referido Ofício, cuja cópia se encontra na folha 2 da peça 121, está com data de 02/12/2019 e foi postado somente em 05/12/2019[1], ou seja, o Município enviou o pedido de documentos à Entidade apenas quando estava quase se esgotando o prazo já prorrogado, não havendo justificativa para não ter tido tal iniciativa já de início.

III. Assim, apenas para evitar qualquer prejuízo à parte, defiro a dilação de prazo, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E IMPROPRORRÓGAVEL, por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 11 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Conforme consulta ao código de rastreio dos Correios constante na folha 3 da peça 121.*

**PROCESSO Nº: 650750/14**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: ADÃO ALVES, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1671/19**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 444842/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, CCK - PRESTADORA DE SERVIÇOS URBANOS LTDA, CLENIO KAULFUSS, HAROLDO MEIRELLES FILHO, HERALDO TRENTO, JOÃO MAURO LIELL, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE GUAIÁRA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SINOMAR MARIA NETO**  
**PROCURADOR: HAROLDO MEIRELLES FILHO, LUCIANO BAYER, SIMONE ROSA RAGAZZI**  
**DESPACHO: 1672/19**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos intempestivos protocolados sob os n.ºs 823762/19 e 827296/19 (peças 73 a 75 / 76 e 77, respectivamente).

II. No que tange ao pedido de abertura de prazo constante na peça 77, concedo, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, 15 (quinze) dias para complementação do contraditório.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 768451/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA**  
**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1673/19**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 834322/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

PROCURADOR: ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, GISELE SANCHES MASCARAZ LEVY, SANDRA MARQUES BRITO  
DESPACHO: 1677/19

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por SLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em face do edital do Pregão Eletrônico n. 472/19, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, para a contratação de empresa especializada no serviço de apoio a gestão do trânsito na cidade de Curitiba, compreendendo implantação, operação e manutenção de equipamento/sistema fixo, com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego e sistema de análise e monitoramento.

A abertura da sessão está prevista para o dia 13/12/19, sendo o valor estimado da licitação R\$ 67.665.147,83 (sessenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos).

A representação (peça 3) aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes em: (i) limitação ao número de integrantes (apenas dois) no caso de participação de consórcio, constante do Item 2 do termo de referência; (ii) exigência de atestado com especificidade de tecnologia (eis que "exige o Edital atestado de capacidade técnica condizente com o Anexo I, o qual requer prova de fiscalização automática através de equipamentos com tecnologia "não intrusiva", sendo tácita a exigência quando expressamente convoca o Termo de Referência como paradigma", fls. 11); (iii) exigência de que "cada licitante ou consórcio poderá concorrer a mais de um lote. Porém, poderá ser declarado vencedor somente em um lote, desde que atendidas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos para lote", constante do Item 2 do Termo de Referência; (iv) exigência de inscrição na entidade profissional competente, sob o argumento de que "não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço" (fls. 23); e (v) inclusão de característica de determinado fornecedor, a indicar suposto direcionamento do certame. Ao final, a parte autora requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, reconhecer da nulidade do processo licitatório em análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise do pleito cautelar.

Em relação à primeira impropriedade, consistente na limitação ao número de integrantes do consórcio, tal não parece gozar de razoabilidade. Ainda que o art. 33 da Lei n. 8.666/93 tenha por discriminatória a possibilidade de participação de consórcios, a ser sopesada e justificada quando da fase interna da licitação, quando admitida, as disposições do citado dispositivo se impõem, não constando dos seus incisos e parágrafos autorizações para a limitação do número de consorciados. Em não havendo disposição legal a lastrear a exigência, forçoso desconsiderá-la, dada a injunção do princípio da legalidade. Donde decorre que é um truismo dizer que a Administração Pública se encontra umbilicalmente jungida ao princípio da legalidade, só podendo fazer ou deixar de fazer algo mediante expressa autorização legal. Ainda mais, como no caso dos autos, quando a disposição do edital em epígrafe está a limitar a competitividade e, ao que parece, a se imiscuir indevidamente em relação de índole eminentemente privada.

Nesse sentido, retira-se da jurisprudência:

"A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém a permiti-la a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter competitivo da licitação" (Acórdão n. 1240/08-Plenário, TCU).  
Esse ponto, em juízo de cognição sumária, desvela verossímil contrariedade à competitividade, a permitir a concessão da medida cautelar pleiteada.

Quanto à exigência de atestado com especificidade de tecnologia não intrusiva em detrimento da intrusiva, tal não merece prosperar como fundamento para o deferimento da cautelar. Primeiramente, o representante afirma que o atestado de capacidade técnica deve revelar experiência anterior na tecnologia não intrusiva dada a redação do dispositivo que alberga a exigência, qual seja:

"Comprovar, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de acervo técnico do CREA/CAU, referente(s) à prestação de serviços similares, de natureza pertinente e compatível com o objeto desta licitação. Ou seja, que comprove o fornecimento, instalação e manutenção de equipamento eletrônico, do tipo fixo, dotado de recurso de transmissão remota de imagens e dados de infrações, comprovando, no mínimo 50% da quantidade total de faixas, conforme especificações do Anexo I, em operação, de acordo com os Lotes em participação, conforme abaixo"

A referência à expressão "conforme especificações do Anexo I", consoante alega, condicionaria a demonstração de experiência anterior nas exatas características daquilo que se pretende licitar, a englobar a referida tecnologia. A interpretação é possível, no entanto, é mais razoável que a referida expressão se relacione ao trecho "no mínimo 50% da quantidade total de faixas", dada a necessidade de se conhecer o quantitativo total para daí deduzir o percentual requerido no edital. O edital parecer exigir apenas, como ele próprio estabelece, a demonstração de experiência anterior na "prestação de serviços similares, de natureza pertinente e compatível com o objeto desta licitação. Ou seja, que comprove o fornecimento, instalação e manutenção de equipamento eletrônico, do tipo fixo, dotado de recurso de transmissão remota de imagens e dados de infrações" (Item 4, "b" do Termo de Referência).

Secundariamente, ainda que se aceite a interpretação do representante, não é possível saber, em sede de cognição sumária, qual seria a tecnologia, intrusiva ou não intrusiva, a privilegiar a competitividade, falecendo à presente a probabilidade do direito que se exige para a cautelar. Em que pese isso, o item deve ser recebido para, em cognição exauriente, aferir a regularidade da sua exigência.

Relativamente à exigência de que cada licitante ou consórcio poderá concorrer a mais de um lote, mas que só poderá ser declarado vencedor somente em um lote, afigura-se desarrazoada, ainda que a municipalidade a tenha justificado nos seguintes termos:

"Tal medida se mostra fundamental para o atingimento do interesse público, pois caso ocorra a homologação de ambos os lotes para uma única empresa ou consórcio, poderá ocorrer risco iminente de paralisação total da prestação dos serviços no Município, caso venha haver falha no cumprimento das obrigações contratuais por parte da empresa ou consórcio contratado" (Item 2 do Termo de Referência)

A higidez da justificativa é o que preocupa. Ainda que se permita à Administração que sopesse suas decisões sob o pálio da cautela, a possibilidade futura de descumprimento do contrato não pode servir de lastro para o afastamento de um dos objetivos expressos da licitação, constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (aqui, aplicável subsidiariamente, dado o art. 9º da Lei n. 10.520/02), qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa. No caso, na hipótese da mesma licitante oferecer propostas para os dois itens cujos valores se mostrem inferiores aos dos demais interessados, a ela seria obstada a adjudicação de um dos itens e, consequentemente, o que lhe fora vedado seria adjudicado por valor superior, tendo por justificativa a alhures epigrafada possibilidade futura de descumprimento do contrato. Destarte, em juízo de cognição sumária, há que se pontuar a aparente violação ao art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/93, donde exsurge a probabilidade do direito, a autorizar a concessão do pedido cautelar.

Ainda, aventa o representante como irregularidade aquilo que ele denomina "Qualificação técnica. Capacitação Técnico Operacional – Exigência de inscrição na entidade profissional competente. Exigência que extrapola o rol taxativo da lei", assim fundamentando:

"No tocante às exigências relativas à habilitação dos interessados, ordena o edital a apresentação, entre outros documentos, do atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Observa-se que a alínea a) do item 4 do Termo de Referência exige a comprovação do registro ou inscrição do profissional "no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA validado pelo CREA-SP e/ou CAU-SP", o que não possui respaldo legal.

Isto porque, por mais que se examine detidamente a Lei federal de Licitações, e em especial o inciso I do artigo 30, não há amparo legal para que essa Administração exija, pra a capacitação técnico OPERACIONAL, registro ou inscrição junto à entidade profissional competente.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço" (peça 3, fls. 22-23).

Veja que o representante aponta uma exigência (comprovação do registro ou inscrição do profissional "no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA validado pelo CREA-SP e/ou CAU-SP). Compulsando o edital, a princípio, não foi possível encontrar tal exigência, notadamente no Item 4, alínea "a" do Termo de Referência, o qual efetivamente consigna "certificado de Registro e Regularidade da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com dados atualizados e dentro do seu prazo de validade, devendo constar o(s) nome(s) do(s) Profissional(is) indicado(s) para atuar(em) como Responsável(is) Técnico(s). As empresas que forem sediadas em outra jurisdição e, consequentemente, inscritas no CREA de origem". Como visto, o referido item exige apenas a inscrição da empresa no CREA da sua sede de origem. Destarte, ao que parece, inócua a impropriedade.

Por derradeiro, tem-se a alegada inclusão de característica de determinado fornecedor, a indicar suposto direcionamento do certame. Novamente, cumpre trazer à baila a literalidade do argumento ofertado pelo representante:

"No caso em testilha, também essa ilegitimidade está a macular o edital proposto, eis que traz junto ao item 3 do Anexo I (Sistema de Análise e Monitoramento) a especificação de determinado sistema com especificações técnicas que remete – EXATAMENTE – à produto exclusivo da empresa Sentry (grupo que integra a fabricante Multiway) conforme se pode cotejar com as informações lançadas no sítio eletrônico da fabricante "Multiway".

Com efeito o Termo de Referência faz menção expressa à "realização de análises", "perfis comportamentais", "traçados de padrões", "prevenção de crimes", etc. em expressões claramente aludidas no site da fornecedora Multiway, destacando-se, inclusive, que o próprio roteiro das "Funcionalidades Gerais" coincide, exatamente, com a descrição prevista no sítio eletrônico do citado fornecedor. ((<http://www.sentry.com.br/> e seu respectivo Catálogo (<https://www.sentry.com.br/catalogo-sentry.pdf>)) (peça 3, fls. 25)

Concessa venia, a impropriedade não parece subsistir a princípio. O representante discorre expressamente que a mácula se encontraria no "item 3 do Anexo I (Sistema de Análise e Monitoramento)", no entanto, ou não houve a juntada do referido anexo, o que torna prejudicada a análise do ponto. Em que pese isso, dada a gravidade do apontado, cumpre receber o apontamento para uma análise exauriente da questão.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. A probabilidade do direito resta demonstrada nos termos acima delineados. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado dada a proximidade da abertura da licitação Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n. 472/19 no estado em que se encontra. A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão, nos quesitos acima explicitados e fundamentados..

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;
- 2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n. 472/19, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;
- 3) INTIMAR, com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Diretoria de Protocolo, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
- 4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:  
(4.1) Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "2", em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;  
(4.2) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, e de SUELY DE FÁTIMA FREIRE, pregoeira e signatária do edital, para que, querendo,

no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;  
 Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.  
 Saliento que os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigo 282, §1º, do Regimento Interno.  
 Curitiba, 12 de dezembro de 2019.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 620616/19**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAQUIM DOMBECK (FALECIDO(A) EM 2012), JUSSARA DOMBECK**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas,  
 DECIDO,

- com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Revisão de Pensão, retificado a fim de inclusão da dependente Jussara Dombek, na qualidade de filha inválida, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 76.999/13, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado, de 18/06/2013.
- determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 12 de dezembro de 2019.  
 FABIO CAMARGO  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: 620489/19**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLION DORIA (FALECIDO(A) EM 2014), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIELLA LESNIOVSKI DORIA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas,  
 DECIDO,

- com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de Revisão de Pensão, editado para inclusão da dependente Gabriella Lesniovski Doria, na qualidade de filha menor, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 81.880/14 da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado de 15/07/2019.
- determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 12 de dezembro de 2019.  
 FABIO CAMARGO  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: 496183/16**  
**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, JOSE OLIBRATOSKI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/19**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto do Ministério Público de Contas,  
 DECIDO,

- com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de José Olibratoski, então ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, consubstanciado na Portaria n.º 348/2016 do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 13/04/2016.
- determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 12 de dezembro de 2019.  
 FABIO CAMARGO  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: 154280/18**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1737/19**

Retornam os autos da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2017.  
 Por intermédio do Acórdão n.º 933/19 - Pleno, foi determinado à Secretaria de Estado da Educação que comprovasse, em 30 (trinta) dias, haver assegurado o acesso do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB às informações e dados necessários para que lhe seja possível o mapeamento de todas as despesas relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB 40% e 60%.  
 Assim, acolho parcialmente a proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino a intimação da SEED para que apresente a declaração do Conselho do FUNDEB quanto à garantia de acesso às informações e dados necessários para que lhe seja possível o mapeamento de todas as despesas relacionadas à aplicação dos recursos do FUNDEB 40% e 60%.  
 À Diretoria de Protocolo para intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente a documentação requerida.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 12 de dezembro de 2019.  
 FABIO CAMARGO  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: 727049/17**  
**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO: ADÃO ALVES, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1740/19**

Considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38) e que o cadastro da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand está baixado junto à Receita Federal do Brasil desde 9/2/2015, tela abaixo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao encerramento do feito.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
 MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
<b>CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ</b>			
NÚMERO DO CNPJ 77.207.690/0001-93		DATA DA BAIXA 18/02/2015	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND			
ENDEREÇO			
RUA AV TURASSI		NÚMERO 2604	
COMPLEMENTO		BARRIO DO DISTRITO CENTRO	CEP 85.935-000
MUNICÍPIO ASSIS CHATEAUBRIAND		UF PR	TELEFONE
MOTIVO DE BAIXA OMISSÃO CONTINUAZ			
Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, resolvido aos órgãos competentes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.			
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.			
Emitida às 07:59:30, horário de Brasília, do dia 13/12/2019 via Internet			
UNIDADE CADASTRADORA: 0910303 - TOLEDO			
• A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários de contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.			
• Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa da Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">http://www.receita.fazenda.gov.br</a>			

Após, retornem.  
 Publique-se.  
 Curitiba, 13 de dezembro de 2019.  
 FABIO CAMARGO  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: 837569/19**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1741/19**  
 Tratam os autos de Denúncia apresentada por L. L. A. P., relatando supostas

irregularidades em cargos em comissão de assessoria jurídica do M. de A. O denunciante aduz que as normas pertinentes estruturaram a Procuradoria Jurídica local prevendo a existência de cargos em comissão para execução de trabalhos rotineiros do órgão, que não dizem respeito à assessoria da autoridade nomeante. Além disso, que há sete advogados nomeados para essas assessoriais, enquanto apenas quatro servidores efetivos nas funções de Procurador Municipal, ou seja, a situação não estaria guardando a proporcionalidade necessária. Ocorre que não há nos autos elementos suficientes para justificar o recebimento do feito, pois não encontrei as atribuições dos cargos efetivos e comissionados, de modo que entendo ser este elemento essencial para uma análise inicial quanto eventual indício de irregularidade. Entendo necessário esclarecer que, em que pese o denunciante não ter apresentado cópia de documento de identidade e comprovante de residência[1], informou o local em que reside e assinou digitalmente a petição, além de estar devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Paraná sob o nº 90.123. Portanto, considero que a denúncia, do ponto de vista formal, atende aos requisitos previstos pelo Regimento Interno deste Tribunal, restando apenas a necessidade de averiguar, preliminarmente, a verossimilhança das suas alegações. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município denunciado, na pessoa de seu representante legal, e AUTUAR e INTIMAR o responsável pelo Controle Interno, senhor P. H. A. R. S. para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem manifestação preliminar sobre a denúncia e as normativas dispostas sobre as atribuições e números de cargos efetivos e comissionados relacionados à Procuradoria Jurídica, sob pena de responsabilidade pessoal. Após, regressem para juízo de admissibilidade da denúncia. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

**PROCESSO Nº: 838956/19**  
**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE PAICANDU**  
**INTERESSADO: DESINSETIZADORA BARATEK 10 LTDA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CESAR ROCCO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1744/19**

Tratam os autos de Representação da Lei 8.666/93 formulada por Desinsetizadora Baratek 10 Ltda., em face do Pregão Presencial nº 79/2019 da Autarquia de Saúde do Município de Paicandu, que trata de registro de preço visando a contratação de empresa especializada em limpeza de reservatórios de água e desinsetização e desratização geral. Em suma, a representante alega que não foi credenciada para participar do certame em razão de ter lhe sido aplicada uma penalidade de impedimento de licitar por dois anos pelo Município de Cambé. Diante disso, alega que a penalidade era restrita ao ente sancionador, de modo que teria apresentado referida decisão ao Pregoeiro, mas que mesmo assim permaneceu impedido de participar, uma vez que o servidor entendeu que a empresa estava cadastrada no site deste Tribunal de Contas como impedida de licitar. Em análise ao contido na representação, contato que ela preenche os requisitos mínimos necessários para o seu recebimento e processamento. Portanto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93. Quanto ao pedido de adoção de medida cautelar, em que pese os indícios de que houve falha na condução do referido Pregão, o objeto licitado mostra-se sensível, na medida que diz respeito à área da saúde e visa a eliminação de vetores de doenças em unidades básicas de saúde, hospitais e demais locais diretamente relacionados aos usuários da saúde pública municipal. Logo, eventual paralização da licitação poderia gerar riscos mais elevados dos que se buscam ora averiguar e inibir, de modo que numa ponderação de valores, julgo mais acertado manter a licitação em trâmite sem a adoção de medida inaudita altera parte. Entendo, ainda, que o objeto dessa representação deve ser ampliado para averiguar eventuais irregularidades pelo não credenciamento da empresa ora representante, bem como o desrespeito à inversão de fases dos pregões, pois aparentemente a empresa não foi desclassificada por descumprir os requisitos de habilitação, mas foi impedida de participar ao não ser credenciada. Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, a Autarquia Municipal de Saúde de Paicandu, na pessoa de seu representante legal, e o senhor Rafael de Oliveira Guelere, Pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa. Posteriormente ao prazo do contraditório, não havendo necessidade de novas deliberações, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas. Ao final, retornem. Publique-se. Curitiba, 13 de dezembro de 2019. FABIO CAMARGO Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 821891/19**  
**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1636/19**

1. Trata-se de expediente instaurado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunica deferimento de tutela de urgência nos autos de

Ação Ordinária nº 0004640-72.2019.87.16.0159, proposta por Clodoaldo Ghellere, Daniela Bonometo dos Reis Amboni, Eneid Zanelatto, Fabio Amboni, Franceliza Amboni Roth, Gerusa Amboni Lordani, Johnatan Amboni, Katiane Silva e Silvana da Fonseca Ramos Três contra o Estado do Paraná, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguauçu. Referida ação tem como objeto a anulação dos Acórdãos nº 4612/13 e 7007/19, proferidos no Processo nº 507739/08. Foi deferida a tutela de urgência para suspender os acórdãos impugnados, com base nos seguintes fundamentos: Desta forma, verifica-se que o Prejulgado nº 11 do TCE-PR não apresenta, em análise sumária, consonância com o previsto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, visto que esta prevê, em regra, o contraditório e a ampla defesa nos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas, excetuados os casos de aposentadoria, reforma e pensão. Observa-se que da análise do julgado, o contraditório e ampla defesa dos prejudicados junto ao Tribunal de Contas, se ocorreu, somente o foi a partir da cientificação da decisão que julgou pela irregularidade e negativa de registro à admissão de pessoal. Deste modo, o Prejulgado nº 11 do TCEPR, estendeu a exceção de ausência de contraditório, aplicável aos procedimentos que tratam de aposentadoria, reforma e pensão mencionados na Súmula Vinculante nº 03 do STF, aos casos de admissão de pessoal, como é o caso presente. Pois, não houve, aparentemente, resguardo ao direito dos prejudicados em tentar influir na decisão dos julgadores, visto que somente foram cientificados após a prolação do acórdão. Nesse ponto, não se demonstra adequada a interpretação adotada quando da inclusão do texto "atos de admissão de pessoal" no prejulgado a súmula, uma vez que a Lei 11.417/2.006 expressamente prevê como condição para a elaboração de tal ato normativo a existência de reiteradas decisões sobre a matéria[1]. É certo que a Súmula Vinculante nº 03 trata da aplicação nos processos perante o Tribunal de contas da União, porém, também é certo que deve haver aplicação subsidiária ao Tribunal de Contas do Estado, uma vez que a atuação deste deve ser espelhada à atuação daquele, conforme previsão constitucional. (...)

A documentação apresentada com a petição inicial e os demais elementos apontados são elementos que evidenciam a probabilidade do direito material – "juízo de probabilidade" - (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito) substancial afirmado. De igual forma, resta demonstrado nos autos, o perigo de dano (perigo na demora periculum in mora ou "pericolo di tardività"), visto que o afastamento dos servidores de suas funções sem ao menos ter o direito de haver influído no julgamento gera prejuízo ao demandante, dado que o referido afastamento se consubstancia em verdadeira exoneração.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar e determino a suspensão, com relação aos autores da presente demanda, dos efeitos da decisão do TCE/PR (Acórdão 4612/2013 e 7007/2016), que determinou ao município de São Miguel do Iguauçu a adotar medidas regularizadoras cabíveis, tais como cessar todo e qualquer pagamento aos funcionários, permitindo assim o pagamento dos mesmos e a manutenção em seus cargos. Bem como a suspender a aplicação das penas previstas do art. 302 do regimento interno do TCE/PR e art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. Conforme aduzido na Informação nº 183/19 da Diretoria Jurídica, o Processo 507739/08 já está sobrestado nesta Corte em virtude de liminar deferida na ação Ordinária nº 0003361-56.2016.8.16.0159, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública do Município de São Miguel do Iguauçu.

Assim, com base no art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para comunicação da referida ordem judicial.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho nº 5610/19, do Gabinete da Presidência.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 92619/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAU**  
**INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 620/19**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para sua manifestação.

Curitiba, 4 de dezembro de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

### Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



**PROCESSO Nº.: 155131/19 - TC**  
**ASSUNTO: SINDICÂNCIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: C.A.B.**  
**DESPACHO Nº.: 36/19**

1. Tratam os autos de Sindicância instaurada nos termos do Despacho nº 4/2019 (peça 5), visando apurar eventual responsabilidade do servidor C.A.B., em razão da possível transgressão ao inciso XI do art. 123 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, diante dos fatos noticiados por meio do Ofício nº 7/2019 – GCG (peça 2).

2. Neste momento, por meio do Despacho nº 8/2019 – CSI (peça 46) o Presidente da Comissão Permanente de Sindicância informa sobre a conclusão dos trabalhos e a respectiva emissão do Relatório nº 3/19 – CSI (peça 45), remetendo-o para apreciação a este Corregedor-Geral.

3. Com base no art. 448-A, I, do Regimento Interno, determinei a retirada de pauta do processo, a fim de que sejam os autos encaminhados para manifestação do Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 353 do Regimento Interno[1].

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 12 de dezembro de 2019.  
 Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares  
 Corregedor-Geral

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)  
 Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 211/2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do “Código BR” identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do “Código BR” converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº

2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do “Código BR” e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição o objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de “A” a “Z”, e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de “A” a “Z” contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que o § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 expressamente proíbe a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que a Lei 5.991/1973, em seu artigo 21, dispõe que o comércio, a dispensação, a representação ou distribuição e a importação ou exportação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercido somente por empresas e estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em conformidade com a legislação supletiva a ser baixada pelos mesmos, respeitadas as disposições desta Lei;

CONSIDERANDO que os artigos 1º, 2º, 50 e 51 da Lei 6.360/76 também dispõe sobre a necessidade de Licença Sanitária dos estabelecimentos;

CONSIDERANDO a Lei 9.782/99, que dispõe, em seus artigos 7º, VII e 8º, §1º, I, acerca da autorização de funcionamento da ANVISA para empresas que fabricam, distribuem e importam medicamentos;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 24 da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devem provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que diversos Estados do Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.744/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18);

CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado já estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Campo Magro, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) MANTENHA o uso do “Código BR” do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na

fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

- ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
  - iii) ADOTE, caso não tenha, metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
  - iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;
  - v) MANTENHA a utilização de três ou quatro casas decimais com relação aos valores unitários nas propostas e lances, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
  - vi) MANTENHA nos editais a previsão de validade mínima dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
  - vii) MANTENHA um prazo razoável para entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
  - viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
  - ix) MANTENHA nos editais, para fins de habilitação das empresas interessadas, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia, Autorização de Funcionamento emitido pela ANVISA e Cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;
  - x) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
  - xi) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
  - xii) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
  - xiii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
  - xiv) INSIRA nos contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando a Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.
- Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
- Publique-se.
- Curitiba (PR), 12 de dezembro de 2019.
- FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 221/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico do Município de Japira no período de 04/12/2019 a 06/12/2019;

CONSIDERANDO que o Município de Japira mantém dois Portais de Transparência ativos (um vinculado ao site do Município e outro desenvolvido pela Equiplano), alimentados de maneira distinta por informações parciais e não unificadas, prejudicando a localização das informações pelos órgãos de controle e pelo cidadão;

CONSIDERANDO que a despeito de ser disponibilizada parte dos procedimentos licitatórios encerrados, há inconsistência nas informações cadastradas, a exemplo dos Pregões nº. 15/2019, 25/2019 e 30/2019 que são indicados como em andamento, mas já foram encerrados;

CONSIDERANDO que não estão cadastrados todos os processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação nos Portais de Transparência, constando no Mural de Licitações, por exemplo, 41 registros de Dispensa, mas apenas 07 processos indicados no Portal de Transparência desenvolvido pela Equiplano;

CONSIDERANDO que apesar da indicação de 07 processos de Inexigibilidade no Mural de Licitações, foi possível consultar nos Portais de Transparência somente os de nºs. 01/2019 e 03/2019, disponibilizados na íntegra;

CONSIDERANDO que os contratos firmados pelo Município de Japira são anexados apenas no Portal de Transparência desenvolvido pela Equiplano;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal indicado é datado de agosto de 2013, inexistindo informações quanto à atualização;

CONSIDERANDO que não é possível verificar pormenorizadamente os salários e as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como adicional por tempo de serviço, função gratificada, auxílio alimentação, adicional noturno, plantão, hora extra, sobreaviso e insalubridade;

CONSIDERANDO que na busca por licitações homologadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

RECOMENDA ao Município de Japira, representado pelo Sr. Angelo Marcos Vigilato, e ao Controlador Interno, Sr. Alexandre Ramos da Silva, para que, considerem:

- i) Unificar o Portal da Transparência Municipal, mantendo todas as informações gerais, de administração, de pessoal, de execução orçamentária e demais dados exigidos pela Lei nº. 12.527/11 em único local de acesso e consulta, observando a disponibilização do conteúdo de forma que facilite o acesso à informação;
- ii) Atualizar os registros relativos aos procedimentos licitatórios e processos de Dispensa e Inexigibilidade de forma a permitir o acompanhamento em tempo real do trâmite interno da licitação;
- iii) Após a unificação do Portal de Transparência, manter os arquivos dos Contratos firmados pelo Município devidamente atualizados;
- iv) Atualizar o quadro de cargos do Município com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;
- v) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pelo Município.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 223/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus

servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;  
CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;  
CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Japira, no período de 06/12/2019 a 09/12/2019;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Japira mantém dois Portais de Transparência ativos (um vinculado ao site da entidade e outro desenvolvido pela Equiplano), alimentados de maneira distinta por informações parciais e não unificadas, prejudicando a localização das informações pelos órgãos de controle e pelo cidadão;

CONSIDERANDO que o Mural de Licitações indica que a Câmara Municipal realizou 07 (sete) Dispensas de Licitação no ano de 2019;

CONSIDERANDO que o Portal de Transparência vinculado ao site da entidade não contém nenhuma informação sobre as licitações realizadas no ano de 2019 (pesquisas realizadas nas abas "licitações" e "dispensas de licitações");

CONSIDERANDO que o Portal de Transparência desenvolvido pela Equiplano não possui nenhum registro de licitação realizadas entre 2016 e 2019;

CONSIDERANDO que não foi possível localizar quais são e os arquivos relativos aos Contratos firmados pela Câmara Municipal de Japira;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pelo Município é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que não é disponibilizado quadro de cargos, sendo possível apenas aferir os cargos ocupados a partir do quadro funcional;

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que, a despeito de serem divulgados os salários base, bruto e líquido, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como gratificação e auxílio alimentação;

CONSIDERANDO que a pesquisa da legislação somente é permitida através de um campo dentro do Portal de Transparência vinculado ao site da Câmara,

CONSIDERANDO que é disponibilizada apenas algumas leis editadas no período de 2014 a 2017, não sendo possível localizar a íntegra dos atos normativos (tais como lei, resolução, decreto legislativo, entre outros);

CONSIDERANDO que a ausência da legislação municipal impede a consulta aos atos de julgamento das contas do Poder Executivo;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Japira, representada pelo Sr. Thiago Augusto Mendes Abucuarub, e ao Controlador Interno, Sr. Alexandre Ramos da Silva, para que, considerem:

i) Unificar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, mantendo todas as informações gerais, de administração, de pessoal, de execução orçamentária e demais dados exigidos pela Lei nº. 12.527/11 em único local de acesso e consulta, observando a disponibilização do conteúdo de forma que facilite o acesso à informação;

ii) Atualizar os registros relativos aos procedimentos licitatórios e processos de Dispensa e Inexigibilidade de forma a permitir o acompanhamento em tempo real do trâmite interno da licitação;

iii) Disponibilizar a íntegra de todos os procedimentos licitatórios no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

iv) Após a unificação do Portal de Transparência, disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;

v) Atualizar o quadro de cargos da Câmara Municipal com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;

vi) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pela entidade;

vii) Atualizar o site da Câmara Municipal a fim de possibilitar a pesquisa da legislação municipal, com a disponibilização de arquivos relativos a todos os atos do Poder Legislativo;

viii) Disponibilizar em área específica e dentro da busca da legislação municipal, dentro do Portal de Transparência ou no sítio eletrônico da Câmara Municipal, os Decretos Legislativos de julgamento das contas do Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 226/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico do Município de Nova Laranjeiras no período de 10/12/2019 a 11/12/2019;

CONSIDERANDO que os procedimentos licitatórios indicados no Portal de Transparência estão, em regra, acompanhados apenas do Edital, publicações, avisos e contratos, porém sem a íntegra;

CONSIDERANDO que os processos de Dispensa e Inexigibilidade não possuem os documentos necessários a comprovação da excepcionalidade da contratação/aquisição direta;

CONSIDERANDO que nem todos os dados relativos a parte dos Contratos e aditivos firmados pelo Município estão acompanhados dos arquivos correspondentes (ex: Contrato nº. 41/2010 e 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, 1º, 2º e 4º Termos Aditivos do Contrato nº. 05/2017, 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 67/2017, 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 06/2018, Aditivos do Contrato nº. 48/2018, Contrato nº. 57/2018 e 1º Termo Aditivo do Contrato nº. 71/2018)

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pelo Município é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que a despeito da divulgação do salário bruto, dos descontos e do salário líquido, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como vencimentos, adicional de tempo de serviço, adicional de insalubridade, adicional noturno, serviço extraordinário, reg supl ch 20h - 100% n.e.s., gratificação titulação/especialização e gratificação função confiança fg05.

CONSIDERANDO que em consulta à Folha de Pagamento declarada no SIAP foi possível identificar a percepção pelos servidores das vantagens citadas;

RECOMENDA ao Município de Nova Laranjeiras, representado pelo Sr. José Lineu Gomes, e ao Controlador Interno, Sr. Altair Savoldi Wrublak, para que, considerem:

i) Disponibilizar a íntegra de todos os procedimentos licitatórios no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;

iii) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pelo Município.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 227/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de

órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;  
CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;  
CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;  
CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;  
CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;  
CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;  
CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no sítio eletrônico e no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, no período de 10/12/2019 a 12/12/2019;  
CONSIDERANDO que é no Portal de Transparência no campo "licitações" consta, em regra, apenas a justificativa para a contratação, a adjudicação, o contrato e o seu respectivo extrato;  
CONSIDERANDO que não é disponibilizada a íntegra dos procedimentos licitatórios;  
CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;  
CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;  
CONSIDERANDO que a despeito da divulgação dos salários base, salário bruto e líquidos, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como adicional por tempo de serviços e funções gratificadas;  
CONSIDERANDO que em consulta à Folha de Pagamento declarada no SIAP foi possível identificar a percepção pelos servidores das vantagens citadas;  
RECOMENDA à Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, representada pelo Sr. Cleciandro Veroneze, e ao Controlador Interno, Sr. Maicon Provin, para que, considerem:  
i) Disponibilizar a íntegra de todos os procedimentos licitatórios no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;  
ii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;  
iii) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pela Câmara Municipal.  
Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.  
Curitiba, 12 de dezembro de 2019.  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 228/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;  
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;  
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;  
CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;  
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito

de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;  
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;  
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;  
CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;  
CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;  
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;  
CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;  
CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);  
CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;  
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;  
CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;  
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;  
CONSIDERANDO que a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015 dispõem sobre a responsabilização objetiva no âmbito civil e administrativo de empresas que praticam atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;  
CONSIDERANDO que diversos Estados no Brasil têm inovado no ordenamento jurídico ao regulamentar Lei própria acerca da exigência dos programas de integridade nas contratações com a Administração Pública: Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 7.753/17), Amazonas (Lei Estadual nº 4.730/18), Mato Grosso (Lei Estadual nº 10.691/18), Distrito Federal (Lei Estadual nº 6.112/18), Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 15.228/18) e Goiás (Lei Estadual nº 20.489/18).  
CONSIDERANDO que existe uma proposta de lei no Estado do Paraná que inclui uma cláusula anticorrupção em todos os contratos firmados entre empresas privadas e o Governo do Estado, e que alguns Municípios do Estado estão incluindo nos editais de licitação cláusulas sobre a Lei Anticorrupção, mencionando os principais pontos da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, a fim de que os licitantes/fornecedores tomem conhecimento das práticas anticorrupção e as consequências dos atos lesivos praticados contra a Administração Pública;  
RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Matelândia, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:  
i) MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;  
ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;  
iii) MANTENHA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;  
iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento;  
v) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;

vi) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;

vii) ADOTE a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;

viii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

ix) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

x) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

xi) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;

xii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

xiii) INSIRA nos editais de licitação, termo de referência e contratos uma cláusula específica sobre as práticas anticorrupção, mencionando o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 8.420/2015, com a estrita finalidade de que as partes declarem conhecimento e se comprometam em cumprir com as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira.

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 16 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1980/19

Processo nº: 819110/19  
Data e hora da redistribuição: 13/12/2019 15:14:00  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: HIROSHI KUBO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1999/2019 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 13/12/2019  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4118/2019

Processo Nº: 836880/19  
Data e hora da distribuição: 13/12/2019 09:01:33  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA TEREZINHA LIMANSKI DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4119/2019

Processo Nº: 836295/19  
Data e hora da distribuição: 13/12/2019 10:49:58  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: ENGEKAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4120/2019

Processo Nº: 836317/19  
Data e hora da distribuição: 13/12/2019 10:55:45  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: ENGEKAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4121/2019

Processo Nº: 838247/19  
Data e hora da distribuição: 13/12/2019 11:10:32  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4122/2019

Processo Nº: 832605/19  
Data e hora da distribuição: 13/12/2019 11:13:47  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA DA CRUZ ORTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4123/2019

Processo Nº: 839464/19  
Data e hora da distribuição: 13/12/2019 11:52:38  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4124/2019

Processo Nº: 841280/19  
Data e hora da distribuição: 13/12/2019 13:39:47  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4125/2019

Processo Nº: 841710/19  
Data e hora da distribuição: 13/12/2019 15:18:45  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCIANE EUGENIA HASS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4126/2019

Processo Nº: 841396/19  
Data e hora da distribuição: 13/12/2019 15:29:09  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4127/2019

Processo Nº: 841949/19  
Data e hora da distribuição: 13/12/2019 15:50:05  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
Interessado: CLAUDIO ARTEMAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4128/2019

Processo Nº: 842260/19  
Data e hora da distribuição: 13/12/2019 16:19:41  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA  
Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4129/2019

Processo Nº: 841230/19  
Data e hora da distribuição: 13/12/2019 16:24:19  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4130/2019**

Processo Nº: 829604/19  
Data e hora da distribuição: 13/12/2019 16:43:46  
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:



**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 709695/17**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO: IOLANDA LOURDES ALVES (CPF: 605.519.509-78)**  
**EDITAL Nº 95/19**

Em cumprimento ao Despacho nº 1649/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. IOLANDA LOURDES ALVES (CPF: 605.519.509-78), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 12 de dezembro de 2019.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 767101/16**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: VANDER PIAIA (CPF: 371.096.509-87)**  
**EDITAL Nº 96/19**

Em cumprimento ao Despacho nº 1640/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VANDER PIAIA (CPF: 371.096.509-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 12 de dezembro de 2019.  
PAULO SERGIO MOURA SANTOS  
Diretor  
TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



**DESPACHOS**

*Sem publicações*



**ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2019**  
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2019.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Dezembro de 2019.



**ATOS NORMATIVOS**

*Sem publicações*



**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

*Sem publicações*



**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

*Sem publicações*



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

*Sem publicações*

**Termo de Ajuste de Gestão**

*Sem publicações*

**Portarias**

**PORTARIA Nº 1167/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 795831/19-TC, resolve  
EXONERAR  
a pedido, LINCOLN RAFAEL HORACIO, Matrícula nº 52.119-1, do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 29 de novembro de 2019.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 11 de dezembro de 2019.  
- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

*Sem publicações*



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima